



CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

ATA Nº 22/2012

REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012

PRESIDENTE:

António dos Santos Robalo

VEREADORES:

Luís Manuel Nunes Sanches

Maria Delfina Gonçalves Marques Leal

Joaquim Fernando Ricardo

Ernesto Cunha

Francisco António Simões dos Santos Vaz

FALTARAM POR MOTIVO JUSTIFICADO:

Roberto Cayuela Vaz Lavrador

HORA DE ABERTURA:

Dez horas

LOCAL: Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho

SALDO DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012 -----> *Op. Orçamental:* 3.772.774,00 €

Op. Não Orçamental: 507.610,15 €

❖ Às dez horas o **Presidente da Câmara**, declarou aberta a reunião. -----

❖ Em cumprimento do disposto no art. 83º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, a Câmara deliberou, por unanimidade, **apreciar e votar** todos os assuntos apresentados pela Presidência da Câmara e não incluídos na Ordem de Trabalhos elaborada para a presente reunião. -----

INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

❖ Tratando-se de uma **reunião pública** estiveram presentes os munícipes Virgílio Janela e Abílio ambos residentes na freguesia de Qias de S. Bartolomeu. Tomando a palavra Virgílio Janela disse que:

- tinha estado presente na reunião de 06/06/2012, onde tinha colocado a questão da falta de água que se fazia sentir na freguesia, principalmente nas zonas mais altas, tendo o Presidente da Câmara respondido que se iria deslocar ao local com um técnico para aferir do local exato em que se verificava a falta de água, tendo como finalidade a resolução do problema com a maior brevidade. Assim vinha agora perguntar qual o ponto da situação, uma vez que a falta de água se mantinha. Em resposta o **Presidente da Câmara** disse que, efetivamente tinham sido feitas algumas alterações na rede de abastecimento, o que tinha resolvido a maioria do problema, embora um reduzido número de pessoas continuasse a não ter água, pelo que seria necessário colocar uma bomba hidropressora para solucionar o problema na sua plenitude.

- os contentores de lixo da freguesia estavam muito velhos e deveriam ser substituídos. Na freguesia não existe nenhum ecoponto que permitisse a separação de resíduos. Deixou uma palavra de reconhecimento aos funcionários da Câmara que têm tido a preocupação de retirar o lixo com alguma frequência, evitando o seu acumular junto dos contentores. Em resposta o **Presidente da Câmara** disse que, no presente haviam cerca de 10 freguesias que não dispunham desse equipamento, iria verificar a situação focada junto dos respetivos serviços.

- na qualidade de Presidente da Associação Independente Pró Desenvolvimento das Qrs de São Bartolomeu perguntou qual a evolução da questão colocada na reunião de 23/05/2012 relativamente à alteração ao contrato de comodado relativo ao edifício da ex Escola Primária, uma vez que é para prosseguimento dos trabalhos da associação. Em resposta o **Presidente da Câmara** disse que, relativamente a esse assunto ainda não tinha havido qualquer desenvolvimento do mesmo. -----

3

ANTES DA ORDEM DO DIA

❖ Iniciado o período de antes da ordem do dia, o **Presidente da Câmara** tomou a palavra para **propor** a realização de uma **reunião extraordinária**, no próximo dia 18/09/2012, pelas 09:00 horas, seguinte ordem de trabalhos:

- **Cargos Dirigentes**
 - **Regulamento para Cargos de Direcção Intermédia de 3º Grau**
 - **Alteração do artº 6º da “ Visão, Missão, Principios e Valores a adotar pelos serviços municipais, o modelo da estrutura orgânica e o número de unidades orgânicas flexíveis”**
 - **Despesas de representação**
- **3ª Revisão das GOP's 2011-2015 e Orçamento para 2012**
- **Compromissos Plurianuais**
- **Distinções Honoríficas**
- **Taxa de Direito de Passagem**
- **Taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis**
- **Taxa do IRS a receber pelo Município**
- **Empresa Municipal Sabugal+**

Posta a proposta a votação, foi a mesma **aprovada**, por unanimidade.-----

❖ De seguida deu a palavra ao vereador **Joaquim Ricardo** que tomando-a disse:

- desconhecer se na última reunião tinha sido feita alguma alusão à questão do **material ortopédico** que tinha vindo da Suécia e noticiado abundantemente pela comunicação social. Felizmente não tinha sido só a Câmara do Sabugal a ser burlada, mas teria que se fazer alguma coisa. O **Presidente da Câmara** disse que a ANMP tinha pegado no assunto, tendo já perguntado o ponto da situação às diversas Câmaras, para uma ação conjunta junto das entidades competentes. Que de facto o material enviado, ultrapassava de longe o valor que a Câmara tinha pago mas de qualquer forma se se tivesse pago 5.000,00€ em vez de 13.000,00€ era bem melhor;

- que a **limpeza das bermas e valetas** da estrada Sabugal-Sortelha, estava uma vergonha, porque só tinham feito metade do serviço. As valetas não tinham sido limpas, tendo perguntado quem tinha feito o trabalho. Em resposta o **Presidente da Câmara** disse que

o trabalho tinha sido feito pelos Bombeiros do Sabugal. **Joaquim Ricardo** insistiu que o trabalho estava mal feito e que se a Câmara pagava aos Bombeiros para fazer esse trabalho e este não tinha sido feito como devia ser, deveria exigir-se a sua correção. -----

❖ De seguida tomou a palavra o vereador **Luís Sanches** para:

- perguntar qual o ponto da situação do Cemitério de Aldeia Velha. Em resposta o **Presidente da Câmara** disse que, de momento não dispunha de mais informações da parte dos serviços, para além daquelas que já tinham sido transmitidas pelo Eng.º Miguel Neto em reunião anterior;
- dizer que a zona de fronteira da raia estava sem sinal TDT-Televisão Digital Terrestres ou o recebia em péssimas condições, pelo que deveriam ser tomadas medidas com a maior brevidade possível. O **Presidente da Câmara** respondeu que, iria verificar a melhor solução para o problema focado;

❖ De seguida tomou a palavra o vereador **Francisco Vaz** para:

- perguntar se o SIADAP estava a seguir os “timings” definidos na lei e se os procedimentos em cada uma das fases estavam concluídos. Em resposta o **Presidente da Câmara** disse que estava tudo bem e em ordem. Chamou, no entanto, a atenção para o facto de a alteração introduzida por lei aos cargos dirigentes poder vir a comprometer situações futuras. -----
- relativamente aos cargos de dirigentes dizer: “*Em Março deste ano volámos contra uma proposta que pretendia legalizar mais uma trapalhada jurídica, decorrente de o Sr. Presidente, de forma menos legal, ter aberto um concurso sem que para tal tivesse competência.*”

Dissemos na altura que e citamos:

“Num ano com um Orçamento Geral do Estado que impõe que os Municípios reduzam até 2% o número de trabalhadores e até 15% o de cargos dirigentes, impunha-se que o Sr. Presidente nos trouxesse aqui, como enquadrá os Concursos que pretende realizar neste cenário de supressão de postos de trabalho e de cargos dirigentes.

A não ser assim, corre-se o risco de iniciar um processo de contratação de chefias, sabendo que algumas delas terão de ser extintas a curto prazo.

Para nós continua a ser mais avisado analisar desde já quais os cargos dirigentes a extinguir, antes de os ocupar."

Respondeu na altura o Sr. Presidente que, e citamos "A legislação limitativa de cargos dirigentes, bem como para outras situações autárquicas, estava para sair. Quando saísse a Câmara teria que cumprir escrupulosamente o determinado;"

Já nos finais de 2011, os vereadores do PS se tinham absterido na proposta de reorganização dos Serviços Municipais, pois o que se conhecia das intenções do Governo permitiam perceber que a mesma teria de ser reformulada para se adequar à legislação em preparação.

Infelizmente as nossas posições foram derrotadas e o Sr. Presidente continuou com o processo de reestruturação e com a seleção de novos dirigentes.

Ora bem, a legislação saiu a 29 de Agosto, e impõe para o nosso Município os seguintes limites: 3 chefes de divisão municipal e, no máximo, um cargo de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior.

Assim, colocamos as seguintes perguntas ao Sr. Presidente:

- o O que pretende fazer para adequar a estrutura organizativa do Município e o quantitativo de chefias e direcção intermédia à legislação publicada?
- o Quais as consequências para o Município, a nível financeiro, da saída de dirigentes nomeados no seguimento dos concursos abertos?
- o A que se deve o facto de, só após a publicação da lei, terem sido publicados nos Diários da República de 5 e 6 de Setembro as nomeações de dois dirigentes de 3º grau, apesar do aviso ter data de 20 de Abril?
- o Em que data foram os avisos nº 11859/2012 e 11962/2012 enviados para publicação?
- o A sua publicação em data posterior à entrada em vigor da Lei, tem alguma consequência para os dirigentes nomeados? E para o Município?". Em resposta o Presidente da Câmara disse que ia cumprir escrupulosamente a lei. -----

- 2
- relativamente à **Empresa Municipal Sabugal** + dizer: “ É com espanto que vemos este ofício do Revisor Oficial de Contas, mas, na verdade, até compreendemos que com as tratadadas em que o Sr. Presidente transformou o folhetim SABUGAL+, nem o Revisor de Contas já acredita que o Sr. Presidente pretendesse elo menos, cumprir a lei!

Mas a lei está em vigor e por isso lhe perguntamos de forma clara:

- *O que é que está a fazer para cumprir a Lei?*
- *O Sr. Presidente já mandou verificar aos Serviços Jurídicos se da aplicação do nº 1 do artº 62º resulta a dissolução da SABUGAL +?*
- *O Sr. Presidente já mandou analisar a consequências da possível dissolução da Empresa Municipal, dando especial atenção à situação contratual dos seus trabalhadores?*
- *Quando pensa ter condições para convocar uma reunião de Câmara extraordinária para análise da questão?*
- *Quando pensa levar este assunto à Assembleia Municipal, caso se verifique a obrigatoriedade de dissolver a Empresa?*

Pode o Sr. Presidente continuar amado pelas posições firmes e coerentes com a defesa do interesse do Concelho tomadas pelos vereadores da oposição.

Mas ainda não vimos em artigo nenhum da Lei 50/2012 de 31 de Agosto que tal permita não cumprir a Lei.

E não pense que ficaremos eternamente à espera pelo passar dos meses para depois aprovarmos à pressa as suas propostas.

Para nós um prazo razoável será aquele que permita levar o assunto à Assembleia de Dezembro”.

Em resposta o Presidente da Câmara disse que iria cumprir escrupulosamente a lei.-----

ORDEM DO DIA

- ❖ Deliberado, por unanimidade, aprovar a ata da reunião ordinária de 29/08/2012.

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E URBANISMO

TOMADAS DE CONHECIMENTO

- ❖ A Câmara tomou conhecimento dos despachos exarados pelo Presidente da Câmara no uso da competência a que refere o n.º 1 do art. 65.º da Lei n.º 169/99 de 18/9, relativo a: **Obras Particulares**, no período de 30/08/2012 a 12/09/2012.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

TOMADAS DE CONHECIMENTO

- ❖ A Câmara tomou conhecimento da informação prestada pelo Serviço de Sanidade Pública, registada com o n.º 1529, datada de 28/06/2012, relativamente à **Construção do Canil**. Sobre este assunto o vereador **Francisco Vaz** disse: “Fizeram bem os vereadores do Partido Socialista quando recusaram aprovar a proposta de celebração de um protocolo ruinoso com o Centro de Recolha Oficial do Município da Guarda.
Percebia-se de imediato que, mais uma vez, o que o Sr. Presidente pretendia era resolver um problema a forma mais expedita, mesmo que tal não fosse a melhor solução do ponto de vista técnico e financeiro.
Lembramos que, segundo a proposta apresentada o uso daquele canil representava um encargo fixo de 3.000,00 euros anuais, a que acrescia 70 euros por animal entregue!
Assim, não podemos deixar de estar de acordo com a proposta aqui trazida, embora, mais uma vez, não tenha sido feito todo o trabalho de casa!”
- ❖ Carta da **Grafição** – Sociedade de Artes Gráficas e Publicações, Lda. a solicitar a **renovação das 300 assinaturas anuais do Jornal “Cinco Quinas”**. Analisado o assunto, foi deliberado, por maioria, **renovar** as 300 assinaturas do Jornal do “Cinco Quinas”, nos termos do Regulamento de Apoio a Iniciativas Empresariais. Na votação registaram-se os votos a favor de: Presidente da Câmara, Vice-presidente, Vereadores Ernesto Cunha, Francisco Vaz e Luís Sanches e a abstenção do Vereador Joaquim Ricardo, que fez a **declaração de voto** que se transcreve: “Foi proposto a este executivo a renovação anual, 2012, de várias dezenas de assinaturas ao “Jornal

Cinco Quinas", no valor total de 4 680,45 €. O meu voto de "Abstenção" assenta nos seguintes motivos:

1. O pedido não vinha acompanhado da competente informação dos serviços para se averiguar do seu enquadramento legal;
2. Na falta de informação sobre o enquadramento legal, é minha convicção que este tipo de transação poderá ser inibidora da liberdade de expressão por parte da entidade beneficiária, contrariando assim as mais elementares regras da lei de imprensa, nomeadamente, "a independência perante o poder político e o poder económico", tal como é referido na linha c) do número 1 do artigo 39º da CRP, na redação que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho que procedeu à sexta revisão constitucional."

REGULAMENTOS MUNICIPAIS

- ❖ Deliberado, por unanimidade, aprovar os Regulamentos Municipais no âmbito do "Licenciamento Zero", que se transcrevem:

"REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SABUGAL

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que republicou o Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Com a entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, foi descentralizada para os municípios a competência para a tomada de decisão sobre a possibilidade de alargamento ou restrição dos limites dos horários de funcionamento dos referidos estabelecimentos, com fundamento na proximidade e no conhecimento direto da realidade local por parte dos órgãos municipais.

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, inserido no âmbito do Programa SIMPLEX e do "Licenciamento Zero", visando a desmaterialização dos procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e as empresas, concretizando as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, como também a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistémicas de fiscalização a posteriori e

3

mecanismos de responsabilização dos promotores, o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais da área do concelho de Sabugal, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão de 20/12/1996, encontra-se desajustado nalgumas matérias, sendo necessário proceder à revisão do mesmo, simplificando e, em determinadas situações, eliminando os licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas, como é o caso dos horários de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa.

As grandes inovações apresentadas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo necessário adaptar os regulamentos municipais vigentes, são:

- a) A proibição da sujeição do horário de funcionamento e do respetivo mapa a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo pelo Município e, consequentemente, ao pagamento da respetiva taxa;
- b) O pedido, por parte do titular da exploração do estabelecimento, ou quem o representante, da mera comunicação prévia do horário de funcionamento no "Balcão do Empreendedor";
- c) Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, comércio de produtos alimentares, de prestação de serviços com riscos para a saúde e segurança das pessoas, dever proceder à comunicação do horário de funcionamento em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura do estabelecimento, no "Balcão do Empreendedor";
- d) A autorização da alteração do horário de funcionamento, dentro dos limites legalmente fixados, ser substituída por uma mera comunicação prévia, submetida através do "Balcão do Empreendedor";
- e) A tipificação de duas novas infrações de natureza contravençional.

Nos termos do artigo 114.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo é necessário fundamentar os projetos de alterações dos regulamentos.

Neste sentido, pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e pela criação do "Balcão do Empreendedor", regulado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, a Câmara Municipal de Sabugal reviu o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais no Município de Sabugal, tendo todo o seu texto regulamentar na nova grafia para dar cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, que determina que a partir de 1 de janeiro de 2012, a publicação do Diário da República se realize conforme o Acordo Ortográfico.

Este projeto de Regulamento será objeto de audiência e apreciação públicas, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República, tendo em consideração os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Consequentemente, o projeto de regulamento será levado a aprovação da Assembleia Municipal de Sabugal, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pela Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e pela redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, que procede à criação do balcão único eletrónico, designado por «Balcão do empreendedor».

Artigo 2.º

Objeto

1 - Constitui objeto deste Regulamento o regime de fixação dos períodos de abertura e de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços identificados nos números 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, situados no concelho de Sabugal.

2 - O período de abertura dos estabelecimentos, a que se refere o número anterior, não poderá prejudicar a duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho.

Artigo 3.º

Competência

1 - Compete à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara, efetuar qualquer alteração ao presente Regulamento.

2 - É da competência da Câmara Municipal de Sabugal a concessão de qualquer restrição ou alargamento dos horários de funcionamento.

3 - Compete ao Presidente da Câmara, com a facilidade de delegação, mandar executar o presente regulamento e legislação conexa, garantir a sua fiscalização, bem como instruir os processos de contraordenação, aplicar as respetivas coimas e as sanções acessórias, revertendo o produto das coimas exclusivamente para a Câmara Municipal.

4 - A determinação da instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação de coimas e de sanções acessórias, podem ser delegadas, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Artigo 4.º

Regime geral de abertura e funcionamento

1 - Os estabelecimentos identificados nas alíneas seguintes podem estar abertos entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias da semana:

- a) Centros comerciais, hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias, estabelecimentos de frutas e legumes e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b) Grandes superfícies comerciais contínuas localizadas ou não em centros comerciais;
- c) Drogarias e perfumarias;
- d) Lojas de vestuário, sapatarias e retrostarias;
- e) Ourivesarias e relojoarias;
- f) Clubes de vídeo e sex-shops;
- g) Lavandarias e tinturarias;
- h) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
- i) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos, institutos de beleza, piercings e tatuagens;
- j) Ginásios, academias e health-clubs;
- k) Stands de exposição e venda de veículos automóveis, de maquinaria em geral e respetivos acessórios;
- l) Estabelecimentos de comércio de animais ou alimentos para animais;
- m) Papelarias, livrarias e floristas;
- n) Galerias de arte e exposições;
- o) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- p) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- q) Estabelecimentos de venda de material ótico e óptico;
- r) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabaco, bem como outros artigos de interesse turístico;
- s) Estabelecimentos de venda de material de informática, musical, fotográfico e cinematográfico;
- t) Parafarmácias;
- u) Oficinas de reparação de calçado, móveis, eletrodomésticos, veículos e recauchutagem de pneus;
- v) Antiquários
- w) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

2 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, casas de pasto e de venda de refeições confeccionadas para o exterior, padarias e estabelecimentos de venda de pão, pastelarias, gelatarias, snack-bars e self-service, cybercafés, salões de jogos, cinemas, teatros e outras casas de espetáculo, estabelecimentos designados de lojas de conveniência que reúnem os requisitos definidos na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, podem estar abertos das 6 horas até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 - Os estabelecimentos designados de clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados a dança podem estar abertos entre as 15 horas e as 4 horas.

4 - Os restaurantes, snack-bars, self-services, cafés, cafetarias, cervejarias, casas de chá, bares, geladarias, pizzerias, marisqueiras, pastelarias, confeitarias, casas de pasto e outros estabelecimentos análogos, de sexta-feira para sábado e de sábado para domingo, podem estar abertos até às 4 horas.

5 - Por força da tutela do direito ao sossego e tranquilidade dos cidadãos, as esplanadas anexas aos estabelecimentos de restauração e bebidas ou bares e similares só poderão estar em funcionamento até à 1 hora, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação em vigor.

6 - Os seguintes estabelecimentos poderão funcionar entre as 0 horas e as 24 horas de todos os dias da semana:

- a) As farmácias;
 - b) Os postos de abastecimento de lubrificantes e combustíveis (exceto gás butano e propano) e estações de serviço;
 - c) Os estabelecimentos de hospedagem, hoteleiros e turísticos;
 - d) Os parques de campismo;
 - e) Os centros de saúde, médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento;
 - f) Os lares de idosos;
 - g) As agências funerárias e floristas;
 - h) Os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos;
 - i) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.
- 7 - Os estabelecimentos situados no interior dos mercados municipais ficam sujeitos ao período de horário de funcionamento fixado no respetivo regulamento, sem prejuízo de, se tiverem entrada autónoma e independente, lhes ser permitido praticarem o horário de funcionamento correspondente ao grupo a que pertencem.

8 - Nos recintos onde se realizem arraiais ou festas tradicionais, poderão estar abertos nesses dias, sem observância das restrições de horário constantes do presente regulamento.

9 - Qualquer estabelecimento pode adotar horário de funcionamento diferente dos referidos neste artigo, desde que compreendidos entre os limites mínimos e máximos previstos.

10 - A Câmara Municipal poderá impor alteração do período de funcionamento de estabelecimentos, caso haja provas fundadas de que os mesmos perturbam a ordem pública e a tranquilidade dos moradores da zona.

11 - Os estabelecimentos de atividades não especificadas neste regulamento a que seja atribuído, por lei especial, um regime próprio de funcionamento deverão respeitar o horário de abertura e funcionamento que, por aquela lei, lhes tiver sido fixado.

Artigo 5.º

Estabelecimentos mistos

- 1 - Qualquer tipo de estabelecimento misto, com comunicação interior, de mercearia e empreendimentos turísticos ou de qualquer outro tipo, fica sujeito a um horário único, o mais restrito.
- 2 - Existindo um estabelecimento misto, com comunicação interior, de mercearia e empreendimentos turísticos e se o seu proprietário pretender vedá-lo, para assim poder auferir de um período de funcionamento mais alargado, deverá solicitar à Câmara Municipal pedido para o efeito.
- 3 - Qualquer tipo de estabelecimento misto, sem comunicação interior, é considerado estabelecimento autónomo.

Artigo 6.º

Lojas de conveniência

Nos termos da Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, entende-se por "loja de conveniência" o estabelecimento comercial de venda ao público que reúna, conjuntamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- b) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos 18 horas por dia;
- c) Distribua, de forma equilibrada, a sua oferta entre produtos alimentares domésticos, livros, revistas, jornais, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 7.º

Regime excecional – Alargamento de horários

1 - A Câmara Municipal de Sabugal poderá alargar os limites fixados no presente regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observe um dos requisitos seguintes:

- a) Situaem-se os estabelecimentos em zonas onde os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo, ao desporto, a zonas de espetáculos e ou animação cultural ou outros devidamente fundamentados, que o justifiquem;
- b) O alargamento de horário contribua para a animação e revitalização do espaço urbano ou pretenda contrariar tendências de desertificação da área em questão;
- c) O alargamento do horário venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços;
- d) Em épocas festivas tradicionais como a quadra natalícia, o Carnaval, a Páscoa, as festas de Santos Populares e ainda naquelas em que se realizem na cidade eventos de relevante interesse concelhio.

2 - O alargamento do limite do horário fixado só poderá ser autorizado se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) *Sejam respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, repouso e segurança dos cidadãos residentes;*
- b) *Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento local;*
- c) *Não existirem reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento;*
- d) *Não forem desprezadas as características socioculturais e ambientais da zona.*
- 3 - *Não obstante o disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá não autorizar o alargamento do horário, em salvaguarda do interesse público.*
- 4 - *Do alargamento a que se refere a alínea a) do n.º 1, não pode resultar um horário contínuo de vinte e quatro horas.*
- 5 - *O alargamento do horário deverá ser solicitado nos serviços da Câmara Municipal, com antecedência de 15 dias úteis, sob pena do respetivo pedido ser considerado intempestivo, em requerimento devidamente fundamentado, subscrito pelo interessado, e instruído com os documentos referidos no artigo 14.º, não podendo esta solicitação ser submetida através do Balcão do Empreendedor.*
- 6 - *Para apreciação do respetivo pedido de alargamento de horário, deve o requerente efetuar o pagamento previsto no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.*
- 7 - *Com exceção do previsto na alínea d) do n.º 1, a autoridade policial local deverá ser consultada antes da decisão de alargamento do horário de funcionamento, devendo o seu parecer, não vinculativo, ser emitido no prazo de cinco dias úteis, findos os quais poderá ser tomada a decisão.*
- 8 - *Na decisão do alargamento dos limites de qualquer horário de funcionamento, a Câmara Municipal deverá fundamentar a sua deliberação, indicando os motivos determinantes para tal, tendo em consideração os interesses dos cidadãos residentes, dos consumidores e ainda dos grupos económicos com interesses diretos na zona abrangida pela restrição.*
- 9 - *A Câmara Municipal poderá revogar a autorização concedida nos termos do n.º 1 do presente artigo sempre que se verifique a alteração dos requisitos que a determinaram.*
- 10 - *O interessado deve ser notificado da proposta de revogação da autorização para se pronunciar no prazo de cinco dias úteis.*

Artigo 8.º

Restrição de horários

- 1 - *A Câmara Municipal de Sabugal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode restringir os limites dos horários de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores, e desde que se verifique alguma das seguintes situações:*
- a) *Estrejam em causa razões de segurança dos cidadãos;*
- b) *Estrejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;*

2

c) *Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.*

- 2 - *As entidades consultadas ao abrigo do número anterior, devem pronunciar-se no prazo de 15 dias, a contar da respetiva notificação.*
- 3 - *Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.*
- 4 - *O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos municípios, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos titulares, e nele deve constar a identificação e o domicílio destes, assim como os factos que motivam a apresentação do pedido.*
- 5 - *No ato da restrição de qualquer horário de funcionamento, a Câmara Municipal deverá fundamentar a sua deliberação, indicando os motivos determinantes da restrição tendo em consideração os interesses dos cidadãos residentes, dos consumidores e ainda dos grupos económicos com interesses diretos na zona abrangida pela restrição.*
- 6 - *Todo e qualquer estabelecimento que não cumpra as disposições do Regulamento Geral do Ruído vigente deverá ver restringido o seu horário de encerramento, independentemente da natureza do estabelecimento em causa, para o horário constante do n.º 1 do artigo 4.º (encerramento pelas 24 horas), até que o seu proprietário comprove que foram efetuadas as correções necessárias ao cumprimento da referida legislação, sem prejuízo das demais sanções, previstas em sede legal ou regulamentar aplicáveis.*
- 7 - *A decisão de restringir o horário nos termos do número anterior será comunicada, pelos serviços municipais, com caráter de urgência, às autoridades policiais competentes, para efeitos de fiscalização.*
- 8 - *A restrição do horário de funcionamento é antecedita de audiência do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias úteis, se pronuncie sobre os motivos subjacentes à mesma.*
- 9 - *A medida de restrição do horário de funcionamento poderá ser revogada, a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que fundamentou a redução de horário.*
- 10 - *A decisão de restrição determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento, por mapa contendo novo horário.*

Artigo 9.º

Audição de entidades

- 1 - *Para alargamento ou restrição dos horários de funcionamento ouvir-se-ão, previamente:*
 - a) *A Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situa;*
 - b) *A autoridade policial da área onde os estabelecimentos se situam;*
 - c) *As associações patronais do setor, com representação no concelho;*
 - d) *Outras entidades que a Câmara Municipal entenda por conveniente.*
- 2 - *As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data de disponibilização do pedido, sob pena de a não pronúncia atempada se considerar como parecer favorável ao pedido.*
- 3 - *Os pareceres emitidos pelas entidades ouvidas não têm qualquer caráter vinculativo.*

Artigo 10.º

Períodos de encerramento

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de bens ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento e não haja música audível do exterior.
- 2 - Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e ou jantar.
- 3 - As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 11.º

Permanência e abastecimento

- 1 - Decorridos trinta minutos após o horário de encerramento, apenas podem permanecer no interior do estabelecimento os proprietários ou gerentes, os funcionários e seus familiares.
- 2 - É permitida a abertura antes do horário normal de funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento, manutenção e limpeza do estabelecimento.
- 3 - Se houver incumprimento dos condicionaisismos impostos neste artigo e no artigo anterior, considera-se, para todos os efeitos, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

CAPÍTULO III

Horário de funcionamento

Artigo 12.º

Mera comunicação prévia

- 1 - Dentro dos limites previstos no presente regulamento, o titular da exploração do estabelecimento comercial, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do "Balcão do Empreendedor" do horário de funcionamento e respetivas alterações.
- 2 - A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento comercial no horário declarado, após o pagamento da taxa devida prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal, regulamento este que será divulgado no Balcão do Empreendedor.
- 3 - A mera comunicação prévia deverá ser junta fotocópia da autorização de utilização do espaço onde irá funcionar o estabelecimento.
- 4 - O título comprovativo da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como as suas alterações, corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor.
- 5 - A subsequente tramitação seguirá nos termos a definir por protocolo a celebrar entre o Município de Sabugal e a Agência para a Modernização Administrativa, I.P (AMMA, I.P).
- 6 - É da exclusiva responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento o fornecimento, através do "Balcão do Empreendedor", da informação necessária e a veracidade da mesma.

Artigo 13.º

Mapa de horário

1. Todos os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento são obrigados a ter afixado, em local visível do exterior, o respetivo mapa de horário de funcionamento, devendo especificar de forma legível as horas de abertura e o encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento e de descanso semanal.
2. O modelo do mapa de horário de funcionamento será disponibilizado no Balcão do Empreendedor.
3. O horário adotado pelo estabelecimento, terá de ser objeto de procedimento a efetuar nos termos de mera comunicação prévia, a ser submetida no "Balcão do Empreendedor", coincidindo com a abertura do estabelecimento.
4. O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa de horário não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

Artigo 14.º

Instrução do pedido de alargamento de horário

1 - O requerimento para alargamento do horário fixado deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Parecer da respetiva freguesia e da autoridade policial, que ateste que o alargamento do período de funcionamento não afeta a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - b) Ata da reunião de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;
 - c) Relatório de avaliação acústica que ateste o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento e, ainda, as medidas de prevenção e de redução de ruído propostas;
 - d) Outros que a Câmara Municipal solicite para ponderação do alargamento.
- 2 - Sempre que o requerimento do pedido de alargamento de horário não contenha os elementos instrutórios, o Presidente da Câmara profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
- 3 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação entregue, sob pena de rejeição liminar, começando a contar novo prazo a partir da data da receção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.
- 4 - No caso de rejeição liminar do pedido, ao abrigo do disposto no n.º 3, o interessado que apresente novo pedido com o mesmo objeto, no prazo de 60 dias, fica dispensado de juntar os documentos apresentados com o pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.

- 5 - A falta de decisão, dentro do prazo de 30 dias, corresponde ao indeferimento do pedido.
- 6 - O não cumprimento da notificação referida no n.º 3 determina o arquivamento do processo.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 15.º

Contravordenações e coimas

1 - São puníveis como contravordenação:

- a) A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento;
 - b) A falta da mera comunicação de alteração do horário de funcionamento;
 - c) A falta da afixação, em local bem visível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento;
 - d) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.
- 2 - A contravordenação prevista nas alíneas a), b) e c) do número anterior, é punível com coima graduada de € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1 500, para pessoas coletivas.
- 3 - A contravordenação prevista na alínea d) do n.º 1, é punível com coima gradual de € 250 a € 3 740, para pessoas singulares, e de € 2 500 a € 25 000, para pessoas coletivas.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 - A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, para determinar a instauração de processos de contravordenação, para designar o instrutor e para aplicação das coimas e sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, sendo delegável e subdelegável nos termos da lei.
- 6 - No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara é auxiliado por trabalhadores municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.
- 7 - A aplicação das coimas a que se refere o n.º 2 do presente artigo compete ao Presidente da Câmara Municipal de Sabugal ou ao Vereador com competência delegada.
- 8 - O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 16.º

Sanção acessória

- 1 - Em caso de reincidência, o valor das coimas aplicáveis é elevado para o dobro, não podendo ultrapassar os limites máximos fixados no presente Regulamento.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, existindo reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, em conformidade com a legislação que regula as contravordenações.

Artigo 17.º

Medida da coima

Nos termos do artigo 18.º do regime geral das contraordenações e coimas, a determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Mapa de horário – Regime transitório

- 1 - Os titulares de estabelecimentos cujo mapa de horário de funcionamento não se encontre em conformidade com as normas constantes no presente Regulamento devem, no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do mesmo, encetar as formalidades previstas no artigo 12.º
- 2 - Até à efetiva implementação do “Balcão do Empreendedor”, previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nos termos e prazos referidos na Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, todos os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento são obrigados a ter afixado, em local bem visível do exterior, o seu horário de funcionamento, através do impresso próprio, designado por mapa de horário, a emitir pela Câmara.
- 3 - O mapa de horário previsto no número anterior deverá ser requerido em impresso disponível no Balcão Único da Câmara Municipal de Sabugal ou no sítio www.cm-sabugal.pt, dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, e dele deve constar a identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de requerer o horário de funcionamento do estabelecimento.
- 4 - O mapa de horário deve ser autenticado pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento mencionado no número anterior, acompanhado de cópia do alvará de utilização do estabelecimento.
- 5 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Sabugal, em sede de apreciação liminar, decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
- 6 - Sempre que o requerimento de pedido de horário de funcionamento não seja acompanhado dos elementos instrutórios referidos, o Presidente da Câmara profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
- 7 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou complementar a instrução do pedido, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição a proferir pelo Presidente da Câmara
- 8 - O pedido de horário de funcionamento é indeferido quando:
 - a) Violar os limites fixados no artigo 4.º;
 - b) Não preencher os requisitos previstos nos artigos 5.º.
- 9 - A violação do disposto no presente artigo é punível com coima nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º.

10 - No caso de rejeição liminar do pedido, ao abrigo do disposto no n.º 7, o interessado que apresente novo pedido com o mesmo objeto, no prazo de 60 dias, fica dispensado de juntar os documentos apresentados com o pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.

11 - A falta de decisão, dentro do prazo de 30 dias, corresponde ao indeferimento do pedido.

12 - O não cumprimento da notificação referida no n.º 7 determina o arquivamento do processo.

Artigo 19.º

Valor e liquidação de taxas

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município do Sabugal em vigor, a qual será divulgada no Balcão do Empreendedor, para efeitos da mera comunicação prévia.

2 - A liquidação do valor da taxa é efetuada conforme instruções publicadas no Balcão do Empreendedor.

3 - Pelo alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites previstos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município do Sabugal.

Artigo 20.º

Delegação e subdelegação de competências

1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 21.º

Contagem de prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Normas supletivas e interpretação

1 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 - As omissões e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste Regulamento serão decididas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais no concelho de Sabugal e a alínea a) do artigo 17.º do Capítulo I do Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município do Sabugal.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação, com exceção de:

- a) A aplicação das disposições do presente Regulamento que pressupõem a existência do "Balção do Empreendedor" só produzem efeitos à data da sua efetiva implementação no Município de Sabugal, nos termos a definir por protocolo celebrado entre este e a Agência para a Modernização Administração, I.P (AMA, I.P).

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE SABUGAL

Preâmbulo

O regime geral da ocupação do espaço público e o da afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial e de afixação e inscrição de propaganda, foram simplificados pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

O supracitado diploma, inserido no âmbito do Programa SIMPLEX e do "Licenciamento Zero", desmaterializou vários procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e as empresas e reduziu os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistémicas de fiscalização a posteriori e mecanismos de responsabilização dos promotores.

Com vista na concretização dos objetivos da iniciativa "Licenciamento Zero" simplificou-se ou eliminou-se licenciamentos, habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime e fundamentais ao seu exercício, tais como os relativos à utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins e ao regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens de publicitárias onde se eliminou o respetivo licenciamento municipal quando relacionadas com a atividade comercial do estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do espaço público, tais como:

- Afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, ou legítimas possuidoras ou detentoras, entidades privadas, e não são visíveis, a partir do espaço público;
- Afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, ou legítimas possuidoras ou detentoras, entidades privadas, que publicitem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento, ou do respetivo titular da exploração, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- Afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, ou legítimas possuidoras ou detentoras, entidades privadas, relacionadas com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- Afixadas, inscritas ou colocadas no espaço público contíguo à fachada do estabelecimento, que publicitem sinais distintivos do comércio do estabelecimento, do respetivo titular da exploração ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

- *Afixadas ou inscritas no próprio bem imóvel objeto da própria transação publicitada, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público (artigo 31.º, na parte em que altera o n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).*

Pretende-se assim dotar o município de instrumentos eficazes de controlo da atividade publicitária, bem como, definir regras de ocupação do espaço público para salvaguarda da estética e do bom enquadramento urbanístico e ambiental do Município de Sabugal.

Neste sentido, pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no regime da ocupação do espaço público, no regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens de publicitárias e pela criação do "Balcão do Empreendedor", regulado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, a Câmara Municipal de Sabugal reviu os regulamentos municipais em causa, congregando-os num só regulamento, tendo todo o seu texto regulamentar na nova grafia para dar cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, que determina que a partir de 1 de janeiro de 2012, a publicação do Diário da República se realize conforme o Acordo Ortográfico, contemplando, para além da figura tradicional de licenciamento aplicável aos atos que não se encontram previstos no diploma do "Licenciamento Zero", as figuras de mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo.

Este projeto de Regulamento será objeto de audiência e apreciação públicas, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República, tendo em consideração os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes.

Consequentemente, o projeto de regulamento será levado a aprovação da Assembleia Municipal de Sabugal, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 - O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 112.º, n.º 8, e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 - Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos no número anterior ou em outras disposições do presente Regulamento, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, os novos preceitos.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime e os critérios a que ficam sujeitas a ocupação e utilização do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em toda a área do Município de Sabugal.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações e utilizações privativas do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, doravante ocupação do espaço público.

2 - O presente Regulamento aplica-se ainda a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis ou audíveis do espaço público, doravante afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 - Para além de outras legalmente previstas, excluem-se do disposto no n.º 2, ficando isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação prévia:

- a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;*
- b) Publicidade concessionada pelo Município;*
- c) Propaganda política, sindical ou religiosa;*
- d) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;*
- e) Comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;*
- f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;*
- g) A referência a saldos ou promoções;*
- h) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, débito ou outros métodos, criados com o fim de facilitar o pagamento de serviços.*

4 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;*
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está*

relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou antiáveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

5 - Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda, arrendamento ou trespasse, e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.

6 - Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas aos procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação

1 - Em caso algum é permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante do presente Regulamento, sem prévio licenciamento ou comunicação à Câmara Municipal de Sabugal ou, consoante os casos, de concessão, nos termos legalmente previstos.

2 - Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação de espaço público exija a execução de obras de construção civil ficam as mesmas sujeitas ao respetivo regime aplicável.

Artigo 5.º

Prazo de duração, renovação e caducidade do direito

1 - O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos previstos no presente regulamento, pode ser concedido por qualquer período de tempo, não inferior, no entanto, à unidade dia, até ao máximo de 365 dias/ano e renova-se automaticamente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos termos previstos no Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal, no prazo de 30 dias.

2 - O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos previstos no presente regulamento, requerido por períodos sazonais e ou mensais, renova-se a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidado a respetiva taxa.

3 - O processo de licenciamento caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do deferimento do pedido.

4 - As taxas relativas à renovação de licenças anuais serão pagas até dia 31 de janeiro do ano a que se reporta a licença.

5 - Findo o período referido no número anterior sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a Câmara Municipal notificará o titular da licença para proceder à renovação dos equipamentos nos termos do presente

Regulamento, sem prejuízo do procedimento a que haja lugar nos termos do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços para o Município de Sabugal.

6 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afinação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar ao Município que não pretende a sua renovação;
- d) Se o Município proferir decisão no sentido da não renovação;
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 6.º

Taxas

1 - As taxas resultantes da aplicação do presente Regulamento são as que se encontram previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços para o Município de Sabugal, as quais são divulgadas no portal do Município e, nos casos aplicáveis (ou seja, de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo) no Balcão do Empreendedor.

2 - A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito.

3 - No caso de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo, a liquidação das taxas é efetuada automaticamente no Balcão do Empreendedor.

Artigo 7.º

Cessação da ocupação do espaço público

1 - O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o Balcão do Empreendedor para comunicar a cessação da ocupação do espaço público prevista no n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2 - No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando, para esse efeito, a comunicação de encerramento do estabelecimento no Balcão do Empreendedor, no prazo máximo de 60 dias após o seu encerramento.

Artigo 8.º

Revogação

1 - A licença pode ser revogada, a todo o tempo, pelo Município sempre que se verifiquem situações excecionais de manifesto interesse público.

2 - A revogação é precedida de aviso ao titular, com a antecedência mínima de 30 dias, não lhe conferindo direito a qualquer indemnização.

3 - A decisão do Município será tomada após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, ao titular da licença.

Artigo 9.º

Remoção

- 1 - *Ocorrendo caducidade, revogação do direito do titular ou violação das normas constantes do presente Regulamento, o mesmo deve proceder à respetiva remoção dos elementos, suportes publicitários, equipamentos/mobiliários urbanos, no prazo de 10 dias úteis, contados da extinção da licença ou da notificação de revogação, consoante o caso.*
- 2 - *Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação, o titular deve proceder à respetiva remoção dos elementos, suportes publicitários, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.*
- 3 - *Em caso de recusa ou inércia do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos elementos, suportes publicitários, equipamentos/mobiliários urbanos, a expensas do infrator.*
- 4 - *Da eventual perda ou deterioração dos elementos, equipamentos/mobiliários urbanos não emerge qualquer direito a indemnização.*

Artigo 10.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Atividade publicitária – Conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações tais como: operações de conceção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias;*
- b) *Alpendre ou pala – Elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, monturas de edifícios ou estabelecimentos comerciais;*
- c) *Anunciante – Pessoa singular ou coletiva no interesse da qual se realiza a publicidade;*
- d) *Anúncio eletrónico – Sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;*
- e) *Anúncio iluminado – Suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;*
- f) *Anúncio luminoso – Suporte publicitário que emita luz própria;*
- g) *Aparelho de ar condicionado (sistema de climatização) – Equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (aquecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar);*
- h) *Área contígua, a aplicar no regime de mera comunicação prévia – Corresponde à área que não se excede a largura da fachada do estabelecimento e que não se sobrepõe ao corredor pedonal do respetivo passeio;*
- i) *Bandeirola – Suporte rígido que permaneça oscilante, fixado em poste ou estrutura idêntica;*

- j) *Balão, insuflável e semelhantes – Todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;*
- k) *Campanhas publicitárias de rua – Meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional ou efêmero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público, não sendo possível a distribuição de panfletos;*
- l) *Chapa – Suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede os 0,60 metros e a máxima saliência não excede os 0,05 metros, usualmente utilizada para assinalar escritórios, consultórios médicos ou outras atividades similares;*
- m) *Corredor pedonal – Percurso linear para peões, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios, com uma largura não inferior a 1,50 m;*
- n) *Destinatário – Pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida;*
- o) *Equipamento urbano – Conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metélicas, pilaretes e outros elementos congêneres;*
- p) *Espaço público – Toda a área não edificada, de livre acesso, infraestruturas e espaços verdes e de utilização coletiva, como tal definidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, bem como os demais arruamentos e espaços públicos de utilização coletiva não integrados no domínio privado municipal;*
- q) *Espanada aberta – Instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;*
- r) *Espanada fechada – Espanada integralmente protegida dos agentes climáticos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/coertura seja rebatível, extensível ou amovível;*
- s) *Expositor – Estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;*
- t) *Fachada lateral ou empena cega – Fachada lateral de um edifício, sem janelas, a qual confina com o espaço público ou privado;*
- u) *Floreira – Vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;*
- v) *Guarda-vento – Armção que protege o espaço ocupado por uma espanada do vento;*
- w) *Letras soltas ou símbolos – Mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas monturas, nas portas ou janelas;*

- x) *Letreiro* – Dispositivo publicitário constituído por letras ou símbolos recortados, fixos aos paramentos das fachadas;
- y) *Mobiliário urbano* – Todas as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- z) *Ocupação do espaço público* – Qualquer implantação, ocupação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
- aa) *Ocupação periódica* – Aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano;
- bb) *Pala* – Elemento rígido, com estrutura autónoma, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas, com função decorativa e de proteção contra agentes climáticos, funcionando como suporte para afixação/inscrição de mensagens publicitárias;
- cc) *Pendão ou bandeira* – Suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- dd) *Pilares* – Elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaço;
- ee) *Placa* – Suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja dimensão não excede 1,50 m;
- ff) *Propaganda eleitoral* – Toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade;
- gg) *Publicidade* – Toda e qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;
- hh) *Publicidade exterior* – Todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando destinadas e visíveis do espaço público;
- ii) *Publicidade instalada em pisos térreos* – Reporta-se aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas monturas dos estabelecimentos comerciais, designadamente, chapas, palas, letreiros e tabuletas/dispositivos bifaces;
- jj) *Publicidade sonora* – Atividade publicitária que utilize o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária, emitida no espaço público, dele audível ou perceptível;
- kk) *Propaganda política* – Atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

- ll) *Quiosque* – Elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- mm) *Sanefa* – Elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- nn) *Suporte publicitário* – Meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente, painel, muppi, coluna publicitária, anúncio, reclamo, bandeira, moldura, placa, pala, faixa, bandeirola, pendão, cartaz, toldo, sanefa, virrina, veículos e outros;
- oo) *Tabuleta ou bandeira* – Suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;
- pp) *Toldo* – Elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montres, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais e industriais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- qq) *Unidades móveis publicitárias* – Veículos automóveis e outros meios de locomoção, veículos exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;
- rr) *Virrina* – Mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;
- ss) *Outros suportes publicitários* – Todos os restantes veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídos nas alíneas anteriores.

CAPTULO II

Regimes Aplicáveis

SECÇÃO I

Regras Gerais

Artigo 11.º

Disposições gerais

- 4 - *A ocupação do espaço público para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento, está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.*
- 5 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos números 3 e seguintes do artigo 3.º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.*
- 6 - *É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio, em determinadas situações previstas no artigo 29.º do presente Regulamento.*
- 7 - *A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, ficam sujeitos ao cumprimento dos critérios estabelecidos no presente Regulamento,*

sendo apenas obrigatória a entrega de uma mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, submetida no Balcão do Empreendedor.

SECÇÃO II

Comunicações Prévias

Artigo 12.º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1 - O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o Balcão do Empreendedor para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) *Instalação de toldo e respetiva saneja;*
- b) *Instalação de esplanada aberta;*
- c) *Instalação de ar condicionado;*
- d) *Instalação de estrado, guarda-ventos e guarda-sóis;*
- e) *Instalação de expositor;*
- f) *Instalação de arcas ou máquinas de gelados e de máquinas de venda automática;*
- g) *Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;*
- h) *Instalação de floreira;*
- i) *Instalação de suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis), nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial.*

2 - A ocupação do espaço público para fins distintos, dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.

3 - Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração referida no n.º 1 do presente artigo, caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do mesmo diploma legal e os critérios definidos no presente érios definidos no presente Regulamento.

4 - Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no Balcão do Empreendedor, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração referida no n.º 1 do presente artigo, caso as características e localização do mobiliário urbano não respeitem os limites e critérios referidos no número anterior.

5 - A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

6 - Compete ao interessado proceder, no Balcão do Empreendedor, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.

7 - Para ocupação do espaço público para os fins previstos no n.º 1 do presente artigo, será devida uma taxa, cobrada em função do disposto no Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços em vigor no Município de Sabugal e divulgadas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 13.º

Instrução do pedido de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1 - Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo, conforme previsto no Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, contém:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - c) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
 - d) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - e) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - h) A declaração do titular da exploração declarando que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
- 2 - Nos 10 dias subsequentes à data de apresentação do pedido poderão ser solicitados ao interessado elementos essenciais à apreciação da mesma, disposto o interessado do prazo de 10 dias para suprir a falta.
- 3 - O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor e do pagamento das taxas devidas.
- 4 - As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo e se mostrarem pagas as taxas devidas.
- 5 - A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são efetuadas no Balcão do Empreendedor.

SECÇÃO III

Licenciamento

Artigo 14.º

Aplicabilidade

- 1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo presente Regulamento não podendo as respetivas premissões ser submeidas através do Balcão do Empreendedor.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a ocupação do espaço público com andaimos, materiais, equipamentos ou outros, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a controlo prévio municipal.
- 3 - A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial está sujeita a licença municipal, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento e obedece às regras gerais sobre publicidade.

SUBSECÇÃO I

Licenciamento de Ocupação do Espaço Público

Artigo 15.º

Instrução do pedido de licenciamento

- 4 - O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Sabugal, através de requerimento próprio disponível no Balcão Único e em www.cm-sabugal.pt, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação, do qual deverá constar:
- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;
 - b) A indicação da qualidade em que requer a licença;
 - c) O nome do estabelecimento comercial;
 - d) Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização;
 - e) O ramo da atividade exercido;
 - f) Local exato onde pretende efetuar a ocupação do espaço público;
 - g) O período da ocupação.
- 5 - O requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Planta de localização com a sinalização do local previsto, disponível no Serviço de Informação Geográfica desta Câmara Municipal ou no sítio www.cm-sabugal.pt;
 - b) Fotografia a cores indicando o local previsto;
 - c) Memória descritiva e justificativa;
 - d) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão, materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
 - e) Indicação da área total a ocupar;
 - f) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia ou em regime de propriedade horizontal;
 - g) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato.
- 6 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.
- 7 - Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 16.º

Licença

- 1 - Após o deferimento do pedido de licenciamento será emitida, por parte dos serviços competentes, um alvará de licença de ocupação de espaço público, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo das demais disposições previstas neste Regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.
- 2 - A competência para a emissão da referida licença é do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada para o efeito.
- 3 - As licenças referidas no n.º 1 serão sempre concedidas a título precário, podendo o Município de Sabugal proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pelo Município que careça do referido espaço.
- 4 - Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.
- 5 - Com o deferimento do pedido, o Município de Sabugal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

Artigo 17.º

Garantia

- 1 - Com o pagamento da licença de ocupação poderá ser exigida caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.
- 2 - A exigência da garantia bancária referida no número anterior dependerá de informação fundamentada dos serviços e será decidida pelo Presidente da Câmara.
- 3 - A garantia bancária, cujo valor será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecerá até à cessação da ocupação.

Artigo 18.º

Utilização da Licença

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no próximo artigo.

Artigo 19.º

Mudança de titularidade

- 1 - O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
 - c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

1

- 2 - Após deferimento do pedido, será averbada a identificação do novo titular na licença de ocupação do espaço público.
- 3 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da respectiva taxa, à ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 20.º

CrITÉRIOS de ocupação da via pública

- 1 - Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspectiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os estabelecidos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como aqueles especialmente regulados no presente Regulamento.
- 2 - Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, e assim o justifique, poderá ser ordenada, pelo Município de Sabugal, a remoção de equipamentos urbanos ou mobiliário urbano ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

Artigo 21.º

Condições de indeferimento

- 1 - O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no presente Regulamento;
 - b) Não respeitar as características gerais e regras estabelecidas para o efeito;
 - c) Imperativos ou razões de interesse público que assim o imponham.
- 2 - O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente tiver débitos ao Município.
- 3 - Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

SUBSECÇÃO II

Mensagens Publicitárias

Artigo 22.º

Instrução do pedido de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

- 1 - Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo, conforme previsto no Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, contém:
 - a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;
 - b) A indicação da qualidade em que requer o pedido de licenciamento;
 - c) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

- d) *Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;*
- e) *O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;*
- f) *Indicação do tipo de publicidade pretendida;*
- g) *Identificação exata do local onde pretende efetuar a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária, sobre planta de localização, disponível no Serviço de Informação Geográfica desta Câmara Municipal ou no sítio www.cm-sabugal.pt;*
- h) *Indicação do período de tempo pretendido.*
- 6 - *Nos 10 dias subsequentes à data de apresentação do pedido poderão ser solicitados ao interessado elementos essenciais à apreciação da mesma, dispondo o interessado do prazo de 10 dias para suprir a falta.*
- 7 - *O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor e do pagamento das taxas devidas.*
- 8 - *As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo e se mostrarem pagas as taxas devidas.*
- 9 - *A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são efetuadas no Balcão do Empreendedor.*

Artigo 23.º

Instrução do pedido de licenciamento

- 1 - *O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Sabugal, através de requerimento próprio disponível no Balcão Único e em www.cm-sabugal.pt, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação, do qual deverá constar:*
- a) *A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;*
- b) *A indicação da qualidade em que requer o pedido de licenciamento;*
- c) *Indicação do alvará de licença ou autorização de utilização;*
- d) *Indicação do tipo de publicidade a licenciar;*
- e) *Identificação exata do local onde pretende efetuar a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;*
- f) *Indicação do período de tempo pretendido para a concessão da licença.*
- 2 - *O requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:*
- a) *Planta de localização com a sinalização do local previsto, disponível no Serviço de Informação Geográfica desta Câmara Municipal ou no sítio www.cm-sabugal.pt;*
- b) *Planta de situação ou fotografia a cores indicando o local previsto;*
- c) *Memória descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;*
- d) *Desenhos elucidativos do suporte publicitário, com a indicação da forma, dimensão e materiais a utilizar;*

1

- e) *Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária;*
- f) *Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato;*
- g) *Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros.*
- 3 - *Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.*
- 4 - *O requerimento para a obtenção de licença para distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.*
- 5 - *O licenciamento para afixação de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar no Município de Sabugal, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de um exemplar do cartaz ou da maquete do mesmo.*
- 6 - *No caso de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes, o pedido deverá ainda ser acompanhado de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.*

Artigo 24.º

Elementos complementares

- 1 - *Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações, necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.*
- 2 - *A falta de indicação e/ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.*

Artigo 25.º

Pareceres

- 1 - *O Município de Sabugal deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acatular no licenciamento.*
- 2 - *Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.*

Artigo 26.º

Indeferimento do licenciamento

- 1 - *Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e/ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.*
- 2 - *Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.*

Artigo 27.º

Decisão final

1 - A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de Sabugal no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos instrutórios necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do presente Regulamento.

2 - Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da respetiva taxa.

3 - O interessado disporá de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no número anterior, findo o qual e se o alvará não for levantado, nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

CAPÍTULO III

Obrigações dos Titulares do Direito

SECÇÃO I

Ocupação do Espaço Público

Artigo 28.º

Obrigações gerais do titular

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Cumprir as disposições legais e as contidas no presente Regulamento;*
- b) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;*
- c) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;*
- d) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;*
- e) Colocar em lugar visível o alvará de licença de ocupação do espaço público emitido pelo Município de Sabugal;*
- f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença;*
- g) Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pelo Município de Sabugal;*
- h) Zelar pela limpeza do espaço ocupado.*

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 29.º

Obrigações gerais do titular

Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:

- a) Cumprir as disposições contidas no presente Regulamento;*

- b) *Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;*
- c) *Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;*
- d) *Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito da manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação automática;*
- e) *Reportar o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;*
- f) *Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;*
- g) *Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pelo Município de Sabugal;*
- h) *Cumprir as demais prescrições estabelecidas.*

CAPÍTULO IV

Princípios Gerais de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição e Difusão de Publicidade

Artigo 30.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

- 1 - *Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:*
 - a) *A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;*
 - b) *O acesso a edifícios, jardins e praças;*
 - c) *A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;*
 - d) *A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;*
 - e) *A eficácia da iluminação pública;*
 - f) *A eficácia da sinalização de trânsito;*
 - g) *A utilização de outro mobiliário urbano;*
 - h) *O equilíbrio estético de conjuntos edificados ou não edificados;*
 - i) *A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;*
 - j) *O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;*
 - k) *Os direitos de terceiros.*
- 2 - *Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.*

Artigo 31.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 - Salvo se a mensagem publicitária se limitar à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como das respetivas zonas de proteção;*
- b) Edifícios a preservar ou elementos arquitetónicos notáveis;*
- c) Imóveis onde funcionem serviços públicos;*
- d) Edifícios religiosos ou cemitérios.*

2 - Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, possam causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, ou ainda que causem danos a terceiros, designadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável;*
- b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;*
- c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;*
- d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos;*
- e) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.*

3 - Excetua-se do disposto da alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias que anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza passageira, desde que instaladas a, pelo menos 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

4 - A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas, deverá ser acompanhada de requerimento com indicação do nome, número fiscal de contribuinte e contactos telefónicos, bem como de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que as mensagens publicitárias serão removidas pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento, podendo ser fixado um depósito de caução para garantia de cumprimento, conforme consta do artigo 17.º do presente Regulamento.

5 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:

- a) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, exceto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural e ainda as mensagens*

publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de setembro;

- b) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
 - c) Corredores pedonais ou para suporte de sinalização;
 - d) No interior de rotundas;
 - e) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
 - f) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.
- 6 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
- 7 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será autorizada nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário e sempre que:
- a) Afetar a iluminação pública;
 - b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
 - c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
 - d) Constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despieste de veículos;
 - e) Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
 - f) Possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandecimento;
 - g) Obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - h) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
 - i) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
 - j) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.
- 8 - A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha dado entrada e sido já aprovado pelo Município de Sabugal, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta, nos termos da legislação aplicável, ou seja, em situação de necessidade de licenciamento cumulativo.
- 9 - Não será permitida a inscrição e afixação de suportes publicitários orientadores de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica, exceto os que vierem a ser considerados imprescindíveis por parte do Município de Sabugal e apenas quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo.
- 10 - Estes suportes publicitários, no caso de ser autorizada a sua colocação, terão a dimensão de 1,20 m x 0,20 m.
- 11 - Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

Artigo 32.º

Publicidade nas vias municipais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 8 metros ao eixo da respetiva via;
- b) Nos caminhos municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 5 metros ao eixo da respetiva via.
- 2 - Estão excluídas dos condicionamentos expressos no número anterior, conforme expresso na alínea c) do número 5 do artigo 26.º, as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de setembro.
- 3 - Estão igualmente excluídas dos condicionamentos indicados as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.

CAPÍTULO V

Condições de Instalação de Mobiliário Urbano

Artigo 33.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20;
- g) Nas áreas dos Centros Históricos, a distância mínima do toldo e ou da sanefa, quando exista, ao solo deverá ser igual ou superior a 2,20 m;
- h) Não se sobrepor a cunhais, pilstras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- 2 - O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3 - A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

- 4 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.
- 5 - O não cumprimento das características previstas na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, está sujeita ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 34.º

Condições de instalação e manutenção de esplanada

1 - Para instalação de uma esplanada aberta, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada, em passeios iguais ou superiores a 4 m;
 - e) São permitidas esplanadas abertas desde que seja possível garantir a existência de um corredor livre, com a largura mínima de 1,50 m;
- 2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas, decorrente da sua atividade na área envolvente do estabelecimento.

Artigo 35.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.
- 3 - Quando a pretensão não cumprir as características previstas no n.º 1 do presente artigo, será sujeita ao procedimento de comunicação prévia com prazo, previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 36.º

Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos de paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, imperceptíveis.

Artigo 37.º

Condições de instalação de estrados

- 1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.
- 2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira com uma área máxima de 3 m².
- 3 - Os estrados não podem exceder a cola máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 4 - Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do disposto no artigo 26.º do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 38.º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - d) Utilizar material inquebrável, transiêcido e imputrescível;
 - e) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

Artigo 39.º

Condições de instalação de um expositor

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respetar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;

7

- b) Reservar um corredor de circulação de pedestres igual ou superior a 1,20 / 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 40.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados e máquina de venda automática

1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados e máquina de venda automática devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada, em passeios iguais ou superiores a 4 m.

Artigo 41.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada, em passeios iguais ou superiores a 4 m.

Artigo 42.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

4 - Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do disposto no artigo 26.º do presente Regulamento, na instalação de floreiras são

1

salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 43.º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá o Município de Sabugal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPÍTULO VI

Condições de Instalação de Suportes Publicitários e de Afixação, Inscrição ou Difusão de Publicidade

Artigo 44.º

Condições de instalação de suporte publicitário

A instalação de um suporte publicitário deverá permitir a existência de um corredor pedonal no passeio onde se insere e não poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser o Município a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

Artigo 45.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

- 1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, à mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial.

SECÇÃO I

Chapas, Placas, Tabuletas, Letras Soltas ou Símbolos e Outros Semelhantes

Artigo 46.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

- 1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 - A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4 - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.
- 5 - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo ou superior a 2,60 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 47.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1 - A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.
- 2 - Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

SECÇÃO II

Bandeirolas

Artigo 48.º

Condições de instalação

- 1 - As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
- 2 - As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3 - A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
- 4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.
- 5 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- 6 - A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

SECÇÃO III

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e Semelhantes

Artigo 49.º

Condições de instalação

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) Caso o balanço não exceda 0,20 m, não deverão ser inferiores à menor altura dos vãos dos estabelecimentos;
- b) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50 m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;

- c) Nas zonas históricas a distância mínima ao solo da fonte de iluminação será de 2,20 m para edifícios onde a norma anterior não se possa aplicar.

SECÇÃO IV

Unidades Móveis Publicitárias

Artigo 50.º

Definição

- 1 - As unidades móveis publicitárias, entendendo-se por tal, os veículos e/ou aparelhos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.
- 2 - No caso dos veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifeste intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres / Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Artigo 51.º

Características e limites

- 1 - As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.
- 2 - As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 24 horas.
- 3 - Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.
- 4 - Nos transportes públicos, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não pode, por questões de segurança, sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, designadamente, portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.

Artigo 52.º

Condições e restrições de realização de campanhas de rua

- 1 - As campanhas de rua apenas podem ocorrer nas seguintes condições:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, e de lares de idosos, hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 2 - As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não devem ocasionar conflitos com outras funções urbanas a salvaguardar, designadamente quanto às condições de circulação pedonal e automóvel, e à salubridade dos espaços públicos.
 - 3 - No final de cada dia e de cada campanha, é obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária desenvolvida, que se encontrem abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.

Artigo 53.º

Cálculo da publicidade

A publicidade por inscrição, afixação ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias será taxada de acordo com o Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

SECÇÃO V

Publicidade Sonora

Artigo 54.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 - A difusão de publicidade através de meios sonoros, fixos ou móveis, será objeto de licenciamento temporário, devendo ser observada a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.

2 - No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/98, de 17 de agosto, na sua atual redação, é aplicável o seguinte:

- a) É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;*
- b) A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:*
 - i) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;*
 - ii) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de centros de saúde, cemitérios e locais de culto.*

SECÇÃO VI

Balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 55.º

Condições de licenciamento

1 - Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2 - Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

CAPÍTULO VII

Ocupações Diversas

Artigo 56.º

Ocupação de carácter cultural

A ocupação do espaço público para exercício de atividades artísticas, designadamente, pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 7 dias, renovável;*
- b) Não exceder a área de 3 m², por indivíduo;*
- c) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;*

- d) *As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.*

CAPÍTULO VIII

Fiscalização, Contraordenações, Sanções e Disposições Finais

Artigo 76.º

Entidades com competência de fiscalização

- 1 - *Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal.*
- 2 - *Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.*

Artigo 77.º

Ocupação ilícita do espaço público

- 1 - *O Presidente da Câmara Municipal pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou inutilização, por qualquer forma, dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente Regulamento.*
- 2 - *O Presidente da Câmara Municipal, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.*
- 3 - *As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são por conta do infrator.*
- 4 - *Quando as quantias devidas, nos termos do número anterior, não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.*

Artigo 78.º

Contraordenações e coimas

- 1 - *Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na lei n.º 97/98, de 17 de agosto, na sua atual redação, e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma.*
- 2 - *Constitui contraordenação punível com coima a graduar de € 350 a € 2 500, no caso de pessoa singular, e de € 1 000 a € 7 500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 9.º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.*
- 3 - *Constituem ainda contraordenações, da competência do Município, as seguintes infrações:*
 - a) *A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público que não corresponda à verdade, punível com coima a graduar*

- de € 500 a € 3 500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1 500 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas no presente Regulamento, punível com coima a graduar de € 350 a € 2 500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1 000 a € 7 500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia, punível com coima a graduar de € 200 a € 1 000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2 500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A não atualização dos dados comunicados, no prazo de 60 dias, punível com coima a graduar de € 150 a € 750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) O cumprimento fora do prazo referido na alínea anterior, punível com coima a graduar de € 50 a € 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A ocupação sem a respetiva licença é punível com coima a graduar de € 700 a € 2 300;
- g) A transmissão da licença sem autorização do Município, punível com coima a graduar de € 700 a € 2 300;
- h) A alteração dos elementos ou condições aprovadas no âmbito do processo de licenciamento, punível com coima a graduar de € 700 a € 2 300;
- i) A falta de limpeza do espaço circundante aos elementos, equipamento/mobiliário urbano, objeto do espaço público, durante o horário de funcionamento do estabelecimento e após o encerramento, punível com coima a graduar de € 50 a € 700;
- j) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeite as condições previstas na respetiva licença, designadamente quanto ao titular, ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado a ser utilizado, punível com coima a graduar de € 100 a € 75, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1 500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- k) O desrespeito pelos atos administrativos que determinaram a remoção dos elementos, equipamentos/mobiliário urbano, punível com coima a graduar de € 400 a € 2 000.
- 4 - Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua atual redação, deve o Município de Sabugal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.
- 5 - As regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.
- 6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

8 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

9 - Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas constitui receita para o Município de Sabugal.

Artigo 79.º

Medida da coima

Nos termos do artigo 18.º do regime geral das contraordenações e coimas, a determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da contraordenação.

Artigo 80.º

Responsabilidade

1 - Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente Regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos, bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

2 - Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

- a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;
- b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 54.º a 73.º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.
- 3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 81.º

Disposições específicas

Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou lotamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente Regulamento.

Artigo 82.º

Identificação clara das obrigações

- 1 - As obrigações resultantes do presente Regulamento devem ser identificadas de forma clara e com recurso a linguagem simples no Balcão do Empreendedor.
- 2 - Se as obrigações publicitadas no Balcão do Empreendedor deixarem de estar atualizadas ou se mostrarem incompletas devem ser prontamente atualizadas ou completadas.
- 3 - O cumprimento do disposto nos números anteriores deve contar com a participação da Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE), do município e das entidades fiscalizadoras, designadamente da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 83.º

Contagem de prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 84.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular.

Artigo 85.º

Dívidas e omissões

1 - Em tudo o que for omissão neste Regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexa, bem como as disposições da Lei n.º 97/98, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente Regulamento e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Para a resolução de conflitos e ou dívidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 86.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal de Publicidade e o Regulamento Municipal do Mobilário Urbano e de Ocupação da Via Pública.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação e afixação em Edital, nos locais de estilo e do costume.

REGULAMENTO MUNICIPAL DA VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE SABUGAL

Prefácio

A existência de regras claras que definam os direitos e as obrigações dos vendedores ambulantes e que garantam uma concorrência saudável e leal entre os vários agentes económicos envolvidos reveste grande importância a fim de garantir o exercício desta atividade em condições dignas e de igualdade.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma legal que regula o regime denominado "Licenciamento Zero", comporta no seu clausulado uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das Autarquias Locais.

Por um lado, o retro citado diploma legal procura reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para

1

atividades específicas. Neste contexto, reduzindo a incidência da atividade administrativa na fase de controlo prévio, o regime legal em apreço, acentua a tónica na fiscalização à posteriori, e aposta claramente na criação de mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

Por outro lado, tal regime procede à criação e disponibilização de um balcão único eletrónico, onde é possível ao município cumprir todos os atos e formalidades necessários para aceder e exercer uma atividade de serviços, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares.

Assim, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no âmbito da aplicação do regime de venda ambulante, retirou a confeção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis de forma tradicional em veículos automóveis ou rebogues, passando a estar sujeitos ao regime previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 12 de dezembro, relativa à prestação de serviços no mercado interno. Destaca-se ainda a atualização dos montantes das coimas em conformidade com as normas legais em vigor.

Nestes termos, torna-se necessário retirar ao regime aplicável à venda ambulante as atividades consubstanciadas na utilização de veículos automóveis ou rebogues, para que neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional e criar uma clara distinção entre serviços que se inserem no conceito de venda ambulante e aqueles que se enquadram na prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulando, em capítulo próprio, estas últimas, por forma a garantir que o regime do "Licenciamento Zero" tenha uma eficaz aplicação no plano municipal.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos previstos no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugados com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e ainda ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na atual redação, em que a Câmara Municipal deve elaborar os regulamentos no âmbito da competência que lhe é conferida e nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como em observância do cumprimento das normas fixadas no Regulamento (CE) n.º 852/2004 e Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e no Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno, no Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275/87, de 4 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 65/92, de 23 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de outubro (quanto às unidades móveis de venda de peixe, pão e produtos afins e de carne) e do estatuído na Portaria n.º 149/88, de 9 de março e Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, foi elaborada a

presente proposta de Regulamento Municipal da Venda Ambulante no Município de Sabugal que, de forma a dar cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, que determina que a partir de 1 de janeiro de 2012, a publicação no Diário da República se realiza conforme o Acordo Ortográfico, possui todo o texto regulamentar para a nova grafia.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

3 - O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 399/91, de 16 de outubro, 252/93, de 14 de julho e 9/2002, de 24 de janeiro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e ainda pelos artigos 10.º, 15.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

4 - Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos no número anterior ou em outras disposições do presente Regulamento, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, os novos preceitos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 3 - O presente Regulamento aplica-se ao exercício da atividade a retalho de forma não sedentária exercida por vendedores ambulantes na área do concelho de Sabugal.
- 4 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
- a) A distribuição domiciliar efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
 - b) A venda de lotarias, de jornais e de outras publicações periódicas;
 - c) A venda em mercados municipais a qual é regulada pelo Regulamento do Mercado Municipal de Sabugal e pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
 - d) O exercício da atividade de venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, confeccionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, utilizando veículos autónomos ou rebocos.
- 5 - Sem prejuízo do licenciamento da atividade prevista no presente Regulamento, os demais atos conexos com o exercício da mesma devem cumprir a demais regulamentação municipal.

Artigo 3.º

Definição de vendedor ambulante

1 - Para os fins e efeitos do presente Regulamento, são considerados vendedores ambulantes os que exercem a atividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito e ou zonas que lhes sejam especialmente destinadas, e que:

- a) Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, e as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
 - c) Transportem a sua mercadoria em veículos e neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares ao seu trânsito, quer pelos locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais.
- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, na venda ambulante em locais fixos é proibida a instalação com carácter duradouro e permanente de quaisquer estruturas de suporte à atividade para além das que forem criadas para o efeito.

Artigo 4.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, a título de promoção e publicidade dos produtos e como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 5.º

Publicidade dos preços

5. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
6. É obrigatória a afixação nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, e Decreto-Lei n.º 132/2001, de 24 de abril, de forma bem visível ao público, de tabelas, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 6.º

Instrumentos de aferição

- 1 - Os instrumentos de aferição de medidas utilizadas na venda ambulante serão atos de verificação obrigatória anual por parte dos competentes serviços técnicos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.
- 2 - A aferição atuada no número anterior deverá anteceder a emissão ou revalidação do cartão de vendedor ambulante.
- 3 - É devido pagamento de taxas pela aferição de medidas utilizadas na venda ambulante nos termos do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

CAPÍTULO II

Venda Ambulante

Artigo 7.º

Exercício da atividade de vendedor ambulante

- 12 - A venda ambulante pode ser efetuada com caráter de permanência em locais fixos destinados para o efeito definidos pela Câmara Municipal ou com caráter essencialmente ambulatório.
- 13 - Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
- 14 - É proibida, no exercício da venda ambulante, a atividade de comércio por grosso.
- 15 - Para o exercício da atividade de vendedor ambulante, no concelho de Sabugal, é obrigatório possuir cartão próprio, a emitir pela Câmara Municipal.
- 16 - O modelo de Cartão é o fixado no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio.
- 17 - O cartão referido é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área do concelho de Sabugal, pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, o qual deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.
- 18 - A atividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.
- 19 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda ambulante em veículos, roulottes ou atrelados só poderá ser exercida pelo titular do cartão de vendedor ambulante, que poderá ser auxiliado por outras pessoas, no máximo de três, desde que devidamente identificadas aquando do pedido de emissão ou renovação de vendedor ambulante.

Artigo 8.º

Concessão de cartão de vendedor ambulante

- 8 - Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua atividade no concelho de Sabugal desde que sejam portadores do cartão de vendedor ambulante emitido nos termos dos números seguintes.
- 9 - Para a concessão do cartão de vendedor ambulante, deverão os interessados apresentar, no Balcão Único da Câmara Municipal de Sabugal, requerimento elaborado nos termos da minuta existente e disponível no referido serviço e em www.cm-sabugal.pt.
- 10 - O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Sabugal, que tem competência para a emissão e renovação do referido cartão, nos termos do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, onde deverá constar:
- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;
 - b) A indicação da venda ambulante exercida de forma não sedentária ou em local fixo, área a ocupar e o horário pretendido;
 - c) A identificação dos sujeitos previstos no n.º 8 do artigo 7.º

11 - O cartão para o exercício da atividade de vendedor ambulante é concedido após exibição, por parte dos interessados, em conjunto com o requerimento mencionado no número anterior, dos seguintes documentos:

- a) Autorização prévia para o exercício da atividade comercial;
- b) Fotocópia ou exibição do Cartão de contribuinte ou Cartão de empresário em nome individual, Bilhete de identidade ou cartão de cidadão válidos;

12 - Para além dos requisitos apontados os interessados deverão ainda:

- a) Entregar uma fotografia tipo passe;
- b) Preencher devidamente o impresso de registo de vendedores ambulantes da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), nos termos do n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na atual redação, fornecido pelos Serviços da Câmara Municipal de Sabugal, ou extrair do sítio da internet www.dgae.min-economia.pt, com o endereço devidamente preenchido;
- c) Fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade ou do documento único automóvel das unidades móveis utilizadas para o exercício da atividade da venda ambulante;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade, quando se trate do primeiro ano de atividade ou, nos restantes casos, fotocópia da última declaração do IRS comprovativa da prática do exercício da atividade;
- e) No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento em referência deverá ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho;
- f) Declaração expressa do requerente de que conhece e cumpre as disposições legais que lhe são aplicáveis, incluindo as constantes do presente Regulamento;
- g) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.
- 13 - Em caso de venda de géneros alimentícios em unidade móvel, para além dos elementos constantes do número anterior, o procedimento deverá ser instruído com o certificado atualizado das condições higio-sanitárias da viatura, emitido por entidade competente ou, na sua ausência, documento comprovativo do pedido de vistoria.
- 14 - Quando haja fundadas dúvidas acerca da autenticidade dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 5, a exibição de original ou de documento autenticado pode ser exigida para conferência.
- 15 - É devido o pagamento de taxas pela emissão do cartão de vendedor ambulante, bem como pela ocupação do espaço público, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

Artigo 9.º

Renovação de cartão

1 - Caso o interessado pretenda continuar a sua atividade de vendedor ambulante na área do concelho de Sabugal poderá renovar, por períodos de um ano, o cartão de exercício da atividade de venda ambulante.

- 2 - A renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de expirar a validade.
- 3 - Ao processo de renovação do cartão aplica-se o disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, com exceção do disposto na alínea c) do n.º 4, ficando o vendedor ambulante dispensado de juntar os elementos instrutórios apresentados aquando do pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.
- 4 - Aplica-se ainda o disposto no artigo 6.º do presente Regulamento.
- 5 - Qualquer pedido de renovação efetuada para além do prazo referido no n.º 2 do presente artigo dará origem a um novo procedimento e à emissão de um novo cartão.
- 6 - É devido o pagamento de taxas pela renovação do cartão de vendedor ambulante, bem como pela ocupação do espaço público, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

Artigo 10.º

Apreciação liminar

- 10 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Sabugal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam dificultar o pedido apresentado.
- 11 - A Câmara Municipal deferirá ou indeferirá o pedido de concessão ou renovação do cartão no prazo de 30 dias, contado a partir da data de entrega do respetivo requerimento, do qual será passado recibo.
- 12 - Sempre que o requerimento do pedido de autorização para o exercício da atividade de venda ambulante não contenha os elementos instrutórios referidos no artigo 8.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara emitirá despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação, interrompendo-se o prazo referido no número anterior.
- 13 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação entregue, sob pena de rejeição liminar, começando a contar novo prazo a partir da data da receção dos elementos solicitados.
- 14 - No caso de rejeição liminar do pedido, ao abrigo do disposto no n.º 4, o interessado que apresente novo pedido com o mesmo objeto, no prazo de 60 dias, fica dispensado de juntar os documentos apresentados com o pedido inicial que se mantenham válidos e adequados.
- 15 - A falta de decisão, dentro do prazo referido no n.º 2, corresponde ao indeferimento do pedido.
- 16 - O não cumprimento da notificação referida no n.º 4 determina o arquivamento do processo.

Artigo 11.º

Autorizações especiais

- 1 - O cartão de vendedor ambulante poderá ser substituído, a título excecional, por autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, no caso de se verificar a seguinte situação:
 - a) A atividade a exercer revelar-se de excecional interesse para o município;
 - b) A atividade a exercer ter caráter temporário, não se prolongando por período superior a três meses;
 - c) A atividade a exercer revestir-se de características especiais com interesse sócio-cultural, consideradas como tais pelo Município;
 - d) A atividade a exercer decorrer durante a realização de eventos organizados pelo Município.

2 - As autorizações especiais concedidas pela Câmara Municipal não estão dispensadas de todas as outras obrigações previstas no Regulamento ou em legislação especial, devendo os interessados formalizar os pedidos de autorização em requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual constem os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal;
- b) Identificação da sua situação profissional e ou habilitações;
- c) Indicação, de forma resumida, da atividade pretendida;
- d) Fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da atividade a exercer para o município, o período temporal de exercício, horário e local fixo.

3 - Todas as emissões de autorizações especiais identificam expressa e inequivocamente o local e o período de venda.

Artigo 12.º

Inscrição e registo

1 - A Câmara Municipal elaborará o registo de vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a respetiva atividade na área do Município de Sabugal.

2 - Os interessados deverão preencher um impresso, referido na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º do presente Regulamento, destinado ao registo na Direção-Geral das Atividades Económicas, para efeitos de cadastro comercial, nos termos do n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na atual redação;

3 - A Câmara Municipal enviará à Direção-Geral das Atividades Económicas, no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação, os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição ambulante;
- b) Relação da qual constem as renovações sem alteração.

4 - A Câmara Municipal deverá arquivar fotocópia do impresso, quando se trate de inscrição.

Artigo 13.º

Caducidade dos cartões

6 - O cartão de vendedor ambulante caduca nos seguintes casos:

- a) No termo do prazo da validade;
- b) Na falta de pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal;
- c) Na interrupção consecutiva e não justificada superior a 30 dias úteis, nos locais onde a atividade se exerça de forma diária em local fixo;
- d) Na não renovação do cartão de vendedor ambulante no prazo regulamentar;
- e) No incumprimento reiterado dos deveres de vendedor ambulante;
- f) Na prática dos factos previstos no artigo 16.º;
- g) Na morte, interdição ou inabilitação do portador do cartão.

7 - A caducidade do cartão de vendedor ambulante implica a sua cassação pelas entidades fiscalizadoras.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Vendedores Ambulantes

Artigo 14.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

- a) Serem tratados com respeito, dignidade e consideração normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;*
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento e pela lei.*

Artigo 15.º

Deveres dos vendedores ambulantes

11 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente atualizado.

12 - O vendedor ambulante deverá ainda fazer-se acompanhar das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;*
- b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efetuada;*
- c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respetivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.*

13 - O vendedor ambulante fica ainda obrigado a:

- a) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;*
- b) Apresentar-se devidamente limpo e adequadamente vestido ao tipo de venda ambulante que exerçam;*
- c) Manter todos os utensílios, unidades móveis, animais e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;*
- d) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;*
- e) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;*
- f) Acatar todas as ordens, decisões e instruções vindas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;*

- g) *Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respetivo local;*
- h) *Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;*
- i) *Indicar, sempre que lhe seja exigido pelas entidades competentes na fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facilitando o acesso ao mesmo.*
- 14 - *A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita ao instituído neste Regulamento e demais legislação aplicável, com exceção do referido no n.º 1 deste artigo.*

Artigo 16.º

Interdição aos vendedores ambulantes

- 1 - *É interdito aos vendedores ambulantes, no exercício da sua atividade:*
- e) *Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;*
- f) *Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos;*
- g) *Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;*
- h) *Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;*
- i) *Lançar ao solo quaisquer desperfícios, restos, lixos ou outros materiais;*
- j) *Danificar ruas ou passeios, nomeadamente arrancar pedras ou fazer buracos;*
- k) *Proceder à venda de artigos ou produtos interditos ou não autorizados, como também produtos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral, usos e bons costumes;*
- l) *Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;*
- m) *Utilizar, para exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, seja em áreas urbanas como rurais, cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.*
- n) *Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações;*
- o) *Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;*
- p) *Exercer a atividade fora do horário autorizado, bem como o seu não cumprimento;*
- q) *Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafeições.*
- 2 - *Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos.*

CAPÍTULO IV

Horários e locais de venda ambulante

Artigo 17.º

Horários

- 1 - A venda ambulante prevista no presente Regulamento deverá ser exercida de acordo com o horário fixado para os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços em vigor no Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais no Município de Sabugal.
- 2 - Nas zonas adjacentes aos locais onde se organizem espetáculos desportivos, recreativos e culturais, festas e ou festejos tradicionais pode ser praticado horário diferente do previsto no número anterior, desde que requerido pelo interessado e após decisão administrativa favorável.
- 3 - Sem prejuízo no disposto no n.º 1, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, rolottes, reboques, atrelados, triciclos, motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, deverá revestir a seguinte forma:
 - a) Pontual – locais cuja atividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole social e cultural. Tal ocupação não poderá exceder dez horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos doze horas de intervalo;
 - b) Diária – locais fixos ou de forma não sedentária com caráter essencialmente ambulatório, em que a atividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário pré-estabelecido.
- 4 - Fora do horário autorizado para o exercício da atividade de venda ambulante as unidades móveis em local fixo, deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor.

Artigo 18.º

Zonas de proteção

- 7 - No concelho de Sabugal não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas
 - a) A venda ambulante não poderá ser efetuada a menos de 50 metros dos Paços do Município, de museus, bibliotecas, igrejas, hospitais e casas de saúde, estabelecimentos de ensino, piscinas municipais, parques infantis, parques de transportes públicos, monumentos nacionais, tribunais, finanças e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;
 - b) Nos locais situados a menos de 100 metros de periferia do mercado municipal;
 - c) No interior dos mercados, pavilhões ou outros espaços cobertos do domínio municipal;
 - d) A venda ambulante com veículos autónomos não é permitida em arruamentos onde o estacionamento destes veículos impeça o cruzamento de duas viaturas;
 - e) Noutros locais onde, de algum modo, seja suscetível de causar alguma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 16.º do presente Regulamento.
- 8 - Nos mercados municipais só é permitido o exercício da atividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

9 - Havendo lugares vagos nos mercados municipais, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, pode a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas, dentro dessas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

10 - A Câmara Municipal poderá, a título excecional, autorizar a venda ambulante de produtos e mercadorias, nas artérias referidas no número anterior, em períodos marcadamente festivos, desde que tais produtos não sejam comercializados nos estabelecimentos fixos de venda existentes num raio de 100 metros.

11 - No caso previsto no número anterior, a Câmara Municipal procederá à prévia marcação dos locais de venda, sendo a sua ocupação feita mediante inscrição, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e ao pagamento das taxas de ocupação de terreno constantes do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

12 - A Câmara Municipal poderá, ainda, restringir ou alargar as zonas permitidas para o exercício da venda ambulante, após prévio parecer das respetivas Juntas de Freguesia, bem como limitar o número de autorizações a conceder anualmente.

Artigo 19.º

Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital afixado nos lugares de estilo e na página da Câmara Municipal na Internet, em www.cm-sabugal.pt, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 20.º

Atribuição de locais fixos

3 - A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita por sorteio ou através de hasta pública, sempre que o número de pedidos seja superior ao número de locais.

4 - Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 21.º

Ocupação do espaço público

1 - A ocupação do espaço público é circunscrita ao espaço da unidade amovível, não sendo permitido colocar qualquer objeto fora do mesmo, exceto se tratar-se de recipiente adequado à deposição de resíduos.

2 - A ocupação do espaço público com o exercício da atividade de venda ambulante deve obedecer ao regime previsto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Sabugal e respetivo pagamento das taxas constantes do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

CAPÍTULO V

Da venda ambulante

Artigo 22.º

Características dos equipamentos

- 1 - *Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação de produtos e mercadorias, deverão ser constituídos em material adequado, resistente e higienizável.*
- 2 - *Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.*
- 3 - *Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares, serão anualmente sujeitos a inspeção e certificação higio-sanitária por parte da autoridade de saúde ou da autoridade veterinária municipal da área do município.*
- 4 - *À inspeção e certificação higio-sanitária, por parte da autoridade de saúde ou da autoridade veterinária municipal da área do município, referidas no número anterior, é devida o pagamento de taxas nos termos do Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.*

Artigo 23.º

Material de exposição e venda

- 4 - *Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, cada vendedor ambulante não poderá utilizar mais do que um tabuleiro com dimensões não superiores a 1,00 metros X 1,20 metros.*
- 5 - *O tabuleiro deverá ser colocado a uma altura mínima de 0,40 metros do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito, postos à disposição pela Câmara Municipal, ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.*
- 6 - *Nos produtos alimentares expostos para venda, deverá o vendedor ambulante utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros fatores poluentes.*
- 7 - *Está ainda dispensada do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo a venda de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros.*
- 8 - *Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, rebouques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo vendedor.*
- 9 - *O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido da via pública sempre que o vendedor não se encontre a exercer efetivamente a sua atividade.*

Artigo 24.º

Acondicionamento dos produtos

- 8 - *No transporte, arrumação, exposição e depósito dos produtos e mercadorias é obrigatório separar os alimentos de naturezas diferentes, bem como, de entre cada um deles, os que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade dos outros.*
- 9 - *Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.*

10 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

11 - A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados no momento, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições adequadas, nomeadamente, no que refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos e de qualquer outro agente contaminante que possa colocar em causa a saúde pública.

12 - As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material rígido, quando possível isolante, não tóxico, não deteriorável, pouco absorvente da humidade e com as superfícies internas duras e lisas.

13 - Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

14 - Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos números anteriores deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 25.º

Características das unidades móveis

1 - A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção e certificação pela autoridade sanitária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 - À inspeção e certificação pela autoridade sanitária municipal é devida o pagamento de taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

3 - A venda dos produtos alimentares, só é permitida em embalagens e recipientes irreperáveis.

4 - A comercialização, mesmo que confeccionada, de mariscos, bivalves, crustáceos, é vedada à atividade de venda ambulante.

5 - O veículo destinado à venda ambulante de produtos alimentares deverá apresentar as seguintes características:

a) Possuir caixa de carga isolada da cabina de condução;

b) O interior da caixa de carga deverá ser de material metálico ou macromolecular duro e de revestimento isolérmico, de fácil lavagem e desinfeção e não tóxico.

6 - A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à atividade comercial e ao local de venda.

7 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

- 8 - Quando fora da venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares e equipamentos adequados à sua conservação térmica e proteção do seu estado e, bem assim, em condições higiosanitárias ambientais que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.
- 9 - Os proprietários das unidades móveis ficam ainda obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspeção e certificação das condições higio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária municipal.
- 10 - Não é permitida a venda exclusiva de bebidas em unidades móveis.
- 11 - A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes não recuperáveis.
- 12 - Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para o uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 15.º

Artigo 26.º

Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

- 1 - A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitos anualmente a inspeção e certificação pela autoridade veterinária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.
- 2 - À inspeção e certificação pela autoridade veterinária municipal é devida o pagamento de taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.
- 3 - A comercialização dos produtos referidos no n.º 1 não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.
- 4 - A venda de pescado e seus produtos só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isolérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congêneres a menos de 100 metros.
- 5 - Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».
- 6 - As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material rígido, quando possível isolante, não tóxico, não deteriorável, pouco absorvente da humidade e com as superfícies internas duras e lisas.
- 7 - A Câmara Municipal poderá, quando o interesse público assim o exigir, condicionar, restringir ou proibir a venda ambulante de peixe.

Artigo 27.º

Venda ambulante de carne e de produtos à base de carne

A venda ambulante de carnes e seus produtos similares poderá ser efetuada, mediante recurso a unidades móveis, nas condições referidas no Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de outubro, no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro, nas disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor, nas localidades em que não exista nenhum estabelecimento de talho.

Artigo 28.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

- 1 - Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
- 2 - No requerimento relativo a unidades móveis, o interessado deverá indicar as localidades onde pretende efetuar a venda.
- 3 - Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:
 - a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «transporte e venda de pão»;
 - b) Possuir balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição de produtos;
 - c) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeito anualmente a inspeção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal, a qual será devida o pagamento da taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;
 - d) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
 - e) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.
- 4 - O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto direto.
- 5 - Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:
 - a) Dedicar-se a qualquer outra atividade que possa constituir fonte de contaminação;
 - b) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
 - c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.
- 6 - Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

Artigo 29.º

Venda de castanhas, pipocas e algodão doce

A venda de castanhas, pipocas e algodão doce só pode ser feita em unidades móveis adaptadas, devidamente inspecionadas e licenciadas, e em locais autorizados pela Câmara Municipal no âmbito das autorizações especiais.

Artigo 30.º

Venda de produtos de refugo ou com defeito

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, pode ser efetuada fazendo-se constar essa sua qualidade de forma inequívoca por meio de letreiros visíveis de forma facilmente compreensível pelo consumidor.

Artigo 31.º

Venda ambulante de vestuário

Os artigos de vestuário podem ser devolvidos pelo comprador, no dia da compra, com fundamento em erro de medida, ficando o vendedor obrigado a trocar por outro tamanho ou, no caso de não dispor de tamanho desejado, de reembolsar a quantia paga.

Artigo 32.º

Normas gerais de higiene aplicáveis à venda de géneros alimentícios

A venda ambulante de géneros alimentícios deve realizar-se em condições de higiene, de acordo com o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de março.

Artigo 33.º

Produtos absolutamente proibidos na venda ambulante

1 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na actual redação, é proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;*
- b) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes;*
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;*
- d) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;*
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;*
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;*
- g) Tapeçarias, alfaiças, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;*
- h) Aparelhação radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações elétricas;*
- i) Instrumentos musicais, discos e cfm's, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;*
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;*
- k) Veículos automóveis, rebogues, velocípedes com ou sem motor e acessórios;*
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturalado, carvão e lenha;*
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;*

- n) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas de banco.
- 2 - Além dos produtos referidos no número anterior, poderá ser proibida a venda de outros produtos a anunciar por edital.

Artigo 34.º

Comprovativo de aptidão

O vendedor ambulante de produtos alimentares que tenha contraído doença contagiosa ou revele que sofre de doença da pele, de doenças do aparelho digestivo, inflamação da garganta e do nariz, deve sujeitar-se a observação clínica efetuada por um centro de saúde que ateste o seu estado de saúde para a venda ambulante de produtos alimentares, que deverá ser presente às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, sem o qual fica interdito de exercer este tipo de atividade.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização e Sanções

Artigo 35.º

Fiscalização

- 1 - A prevenção e ação corretiva sobre as infrações constantes do presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis são da competência da Câmara Municipal de Sabugal, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Inspeção Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, das Autoridades sanitárias e demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respetivas atribuições.
- 2 - Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respetiva ocorrência.
- 3 - Cabe às entidades, referidas no n.º 1 deste artigo, exercer uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, para regularização de situações anómalas, cujo incumprimento constituirá infração.
- 4 - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, nunca superior a 30 dias, o interessado faça prova mediante apresentação à entidade fiscalizadora dos documentos ou objetos legalmente necessários em conformidade com a norma violada.
- 5 - O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de declarar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facilitando o respetivo acesso.
- 6 - O vendedor deverá fazer-se acompanhar sempre, do cartão de vendedor ambulante devidamente atualizado, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, bem

como de todos os documentos relacionados com o equipamento, as unidades móveis e os produtos em venda, devendo, também, prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

7 - As faturas, recibos ou outros documentos relacionados com a aquisição de produtos e artigos para venda ao público deverão conter os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
 - b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja adquirido os materiais e bens, e, bem assim, a data em que se efetuou a aquisição;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respetivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.
- 8 - Excetua-se do disposto no número anterior a venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

Artigo 36.º

Contravensões

1 - As infrações ao disposto no presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis, constituem contravensões puníveis com coimas fixadas entre o mínimo de € 24,94 e o máximo de € 2.493,99, no caso de dolo, e de € 12,47 a € 1.246,99, no caso de negligência.

2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 - As regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

4 - Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contravencionais que, por lei, sejam da sua competência.

5 - Em casos de infrações que ponham em risco, de alguma forma, a saúde do público consumidor ou que lesam gravemente os seus direitos, poderá a Autarquia apreender, a seu favor, os instrumentos, móveis, semoventes, veículos e mercadorias utilizados aquando da infração, assim como aplicar a legislação em vigor sobre infrações económicas.

6 - O produto das coimas e sanções reverte integralmente para a Câmara Municipal, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo 37.º

Medida da coima

Nos termos do artigo 18.º do regime geral das contravensões e coimas, a determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contravenção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contravenção.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Município de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;
 - b) Suspensão, até 30 dias, da atividade de vendedor ambulante;
 - c) Interdição, por um período até dois anos, do exercício da atividade de vendedor ambulante no concelho de Sabugal.
- 2 - A sanção prevista na alínea a) do número anterior apenas poderá ser aplicada nas seguintes situações:
- a) O exercício da atividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
 - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
 - c) Exercício da atividade junto a estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 39.º

Regime de apreensão

1 - As autoridades fiscalizadoras deverão proceder à apreensão de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos utilizados no exercício da atividade de venda ambulante, sempre que verifiquem que o mesmo é praticado sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados ou que disponibilizem ao consumidor qualquer um dos produtos cuja venda é proibida pelo presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 - Deverão ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 6 do artigo 24.º

3 - Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, o Presidente da Câmara Municipal, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afetação a finalidade socialmente útil, a sua destruição ou a adoção de medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respetivo auto.

4 - Podem também ser objeto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento.

5 - A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão, o qual o bem é apenso ao respetivo auto de notícia ou participação da infração, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contraordenação.

6 - As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.

7 - No decurso do processo de contraordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respetivo levantamento.

8 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou proprietário tenha procedido ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente, a entrega a instituições de solidariedade social quando se encontrarem em boas condições, ou a sua destruição quando estiver em estado de deterioração.

9 - Quando o infrator proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contraordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

10 - Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

Artigo 40.º

Depósito de bens apreendidos

1 - Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal de Sabugal, constituindo-se esta como fiel depositária, devendo nomear funcionário para cuidar dos bens apreendidos e depositados.

2 - O funcionário nomeado para cuidar dos bens depositados é obrigado a:

- a) Guardar as coisas depositadas;
- b) Informar imediatamente o Presidente da Câmara logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar a coisa depositada ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;
- c) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- d) Comunicar ao Presidente da Câmara se for privado da detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

Artigo 41.º

Regime de depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

CAPÍTULO VII

Serviços de Restauração e Bebidas Com Cardier Não Sedentário

Artigo 42.º

Definição

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se como prestação de serviços de restauração e bebidas com cardier não sedentário a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante) ou em instalações fixas onde se realizam menos de 10 eventos anuais.

2 - Não se enquadram na definição referida no número anterior, designadamente, as seguintes prestações de serviços:

- a) Venda de algodão doce;
- b) Venda de castanhas;

- c) Venda de pipocas;
d) Venda de fruta;
e) Venda de doces e produtos de pastelaria, desde que previamente embalados e cuja confeção não seja efectuada no momento da exposição/venda.

Artigo 43.º

Regime

1 - Fica sujeita a comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:

- a) *Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;*
b) *Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;*
c) *Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.*

2 - A prestação de serviços referidos no número anterior fica ainda sujeita às regras previstas no presente Regulamento e às normas referentes à venda ambulante.

3 - A comunicação prévia com prazo consiste na emissão de uma declaração que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, em que podem ocorrer duas situações:

- a) *Ou, quando o despacho proferido pelo Sr.º Presidente da Câmara Municipal for de deferimento;*
b) *Ou, em caso de ausência de pronúncia no decurso do prazo de 20 dias ou, no caso da alínea c) do n.º 1, de 5 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas, facto que gera o deferimento tácito.*

4 - A comunicação prevista no número anterior é efectuada no "Balcão do Empreendedor", sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com facultade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

5 - A comunicação prévia com prazo para prestação de serviços previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser efectuada por uma de duas formas:

- a) *Para um evento, não podendo ultrapassar, nestes casos, 10 eventos por ano;*
b) *Para o ano inteiro, sem limite de eventos.*

6 - Após deferimento do pedido, é devido o pagamento da taxa correspondente à ocupação do espaço público prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal.

Artigo 44.º

Dispensa de comunicação prévia com prazo

1 - Fica dispensada da comunicação prévia com prazo referida no artigo anterior, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário em eventos gastronómicos organizados pelo Município de Sabugal.

2 - A prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário que, atendendo à sua natureza, bem como ao tipo de instalações móveis ou fixas que sejam utilizadas na mesma, não representem perigosidade para as pessoas e bens circundantes, em especial, risco de incêndio, designadamente, aquelas que não utilizem gás e ou outra substância inflamável, ficam dispensadas da apresentação do termo de responsabilidade a que se refere a alínea c) do n.º 3, do artigo 3.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e transitórias

Artigo 45.º

Competências

1 - Os atos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara com facultade de subdelegação deste nos vereadores, com exceção da criação, alteração ou extinção de locais fixos e de locais proibidos para a venda ambulante.

2 - Os atos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.

Artigo 46.º

Contagem de prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 47.º

Dívidas e omissões

3 - Em tudo o que for omissão neste Regulamento, aplica-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na atual redação, no Decreto-Lei n.º 419/83, de 29 de novembro e ainda no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, demais legislação aplicável e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

4 - Para a resolução de conflitos e ou dívidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 48.º

Regime transitório

As disposições constantes do presente Regulamento aplicam-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação e afixação em Edital, nos locais de estilo e do costume.

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE SABUGAL

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, veio transferir para as Câmaras Municipais competências até aí dos Governos Cíveis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o novo regime jurídico do licenciamento de atividades diversas como as de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, realização de acompanhamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, remetendo o artigo 53.º deste diploma para regulamentação municipal o exercício das atividades nele previstas, bem como a fixação das taxas devidas pelo seu licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que aprovou o denominado Licenciamento Zero, introduziu alterações no âmbito da aplicação do regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas. O referido diploma eliminou o licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, aumentando a responsabilização dos agentes económicos, reforçando assim a fiscalização e agravando-se o regime sancionatório.

Preende-se assim, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais atividades, de forma a garantir que o regime do "Licenciamento Zero" tenha uma eficaz aplicação no plano municipal. Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos previstos no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugados com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e ainda ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na actual redação, em que a Câmara Municipal deve elaborar os regulamentos no âmbito da competência que lhe é conferida e nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi elaborada a presente proposta de Regulamento Municipal de Atividades Diversas no Município de Sabugal que, de forma a dar cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, que determina que a partir de 1 de janeiro de 2012, a publicação no Diário da República se realiza conforme o Acordo Ortográfico, possui todo o texto regulamentar para a nova grafia.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

5 - O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas

pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, pela Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno.

6 - Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos no número anterior ou em outras disposições do presente Regulamento, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, os novos preceitos.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

6 - O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acompanhamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrônicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leitões.

Artigo 3.º

Competências

3 - As competências conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

4 - As competências cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Licenciamento do Exercício da Atividade de Guarda-Noturno

SECÇÃO I

Criação, extinção e modificação do serviço de guarda-noturno

Artigo 4.º

Criação e extinção

1 - A criação e extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ovidos o comandante da Guarda Nacional Republicana e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 - As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 5.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal, que procede à criação do serviço de guarda-noturno numa determinada localidade, deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome de freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da Guarda Nacional Republicana e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 6.º

Publicitação

A deliberação da criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e, ainda, da fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 7.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Seleção

16 - Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

17 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Aviso de abertura

7 - O processo de seleção inicia-se com a publicitação, por afixação na Câmara municipal e nas juntas de freguesia, do respetivo aviso de abertura.

8 - Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;

3

- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias.

4 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal, por onde correr o processo, elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos do processo de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 10.º

Requerimento

17 - O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponibilizado na página da internet do Município de Sabugal www.cm-sabugal.pt, ou a adquirir no Balcão Único, devendo constar:

- a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número de Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão e data de emissão/caducidade, telefone/telemóvel, e indicação da localidade ou área(s) da(s) localidade(s) para a(s) qual(is) tenha preferência;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do art.º 11.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição de licença.

18 - O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Identificação Fiscal ou de Cartão de Cidadão;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida pelo médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e célula profissional;
- e) Uma fotografia;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos na alínea c) do número anterior.

19 - O requerimento e os documentos, referidos nos números anteriores, são apresentados até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, podendo ser entregues, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de receção, atendendo-se, neste caso, à data do registo.

20 - Na falta de qualquer um dos documentos referidos no número anterior, desde que por motivo devidamente justificado, poderá ser concedido um prazo adicional de 15 dias úteis para apresentação dos elementos em falta.

21 - *A falta de um dos elementos referidos nos números 1 e 2, sem prejuízo do referido no número anterior, exclui o candidato do processo de seleção.*

22 - *O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.*

Artigo 11.º

Requisitos

São requisitos gerais de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou de um espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;*
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;*
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;*
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;*
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;*
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d), do n.º 2 do artigo anterior.*

Artigo 12.º

Ordenação dos candidatos

5 - *Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:*

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;*
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;*
- c) Habilitações académicas mais elevadas;*
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.*

6 - *Feita a avaliação curricular, será efetuada uma entrevista profissional aos candidatos, por uma Comissão designada pela Câmara Municipal, e subsequentemente será elaborada lista de ordenação final dos candidatos*

7 - *Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal emite despacho para atribuição das licenças, no prazo de 15 dias, seguindo-se audiência prévia aos interessados nos termos legais.*

8 - *A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a licença atribuída anteriormente.*

Artigo 13.º

Licença

8 - *A licença é atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade, conforme modelo em vigor nesta Câmara Municipal, sendo pessoal e intransmissível.*

9 - No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-noturno, conforme modelo definido pela Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro, na sua actual redacção, o qual tem a mesma validade da licença.

10 - Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo constam da Portaria n.º 991/2009, de 8 de Setembro, na sua actual redacção.

Artigo 14.º

Validade e renovação

4 - A licença é intransmissível e tem validade de três anos, a contar da data da respectiva emissão, podendo ser renovada por idêntico período mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

5 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

6 - O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

7 - A cessação da atividade deve ser comunicada à Câmara Municipal até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 15.º

Registo municipal

1 - A Câmara Municipal organizará um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constará, designadamente, a data de emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

2 - Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, cada município comunicará à Direção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:

a) O nome completo do guarda-noturno;

b) O número do cartão identificador de guarda-noturno;

c) A área de atuação dentro do município.

3 - Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas-noturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na sua actual redacção, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

4 - O guarda-noturno tem o direito de, a todo o momento, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

SECÇÃO III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 16.º

Deveres

- 4 - No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.
- 5 - Constituem deveres do guarda-noturno, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho:
- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
 - b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
 - c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
 - d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adiestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
 - e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e distintivo próprio, adaptados ao modelo da Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro, do Despacho n.º 5421/2001 do Ministério da Administração Interna, publicado no Diário de República n.º 67 – II.ª Série, de 23/03/2001;
 - f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
 - g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirigam ou careçam de auxílio;
 - h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social.
 - i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.
- 6 - Constituem ainda deveres do guarda-noturno:
- a) Transitar em veículos devidamente identificados nos termos definidos pela Portaria em vigor;
 - b) Não permanecer, durante o período de patrulhamento, no interior da viatura automóvel ou em outros espaços confinados e de reduzida visibilidade, salvo se as funções de vigilância assim o exigirem;
 - c) No exercício da sua atividade abster-se de manter, transportar e recorrer a qualquer tipo de arma, sem a respetiva autorização das entidades competentes;
 - d) Cumprir escrupulosamente com os prazos de comunicação estabelecidos no presente capítulo;
 - e) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade

SECÇÃO IV

Identificação

Artigo 17.º

Identificação

- 5 - No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, o Município emitirá o respetivo cartão identificativo que possuirá, para todos os efeitos legais, a mesma validade da licença para o exercício da referida atividade.
- 6 - O modelo do cartão a emitir pelo Município no âmbito do processo de licenciamento da atividade está definido na Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro.
- 7 - O guarda-noturno só poderá exercer a sua atividade no concelho de Sabugal desde que seja titular e portador do cartão emitido e atualizado pela Câmara Municipal ou do documento válido a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 8 - O cartão de identificação é pessoal e intransmissível e deverá ser apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras sempre que seja solicitado.
- 9 - A atividade de guarda-noturno só poderá ser exercida pelo titular do cartão.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

- 1 - O equipamento do guarda-noturno é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
- 2 - Esse equipamento é entregue ao guarda-noturno diariamente, no início da atividade, pela força de segurança responsável pela sua área de atuação, e é por ele devolvida no termo da mesma.
- 3 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio.
- 4 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.
- 5 - No exercício da sua atividade, o guarda-noturno deve ainda utilizar equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil.
- 6 - O veículo em que transita o guarda-noturno deve encontrar-se devidamente identificado.

SECÇÃO VI

Atividade

Artigo 19.º

Guarda-noturno em atividade

- 5 - Ao guarda-noturno em atividade, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias a contar do pedido, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal solicitará à entidade legalmente competente informação que contenha a identificação do guarda-noturno, todos os elementos constantes dos processos respetivos, bem como a delimitação das áreas em que estes exercem funções.

Artigo 20.º

Férias, folgas e substituição

- 3 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 4 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.
- 5 - No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
- 6 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
- 7 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.
- 8 - Sem prejuízo das obrigações legais descritas no artigo anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente da Junta de Freguesia respetiva, os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 21.º

Compensação

A atividade de guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do Exercício de Vendedor Ambulante de Lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento prévio da competência da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Requerimento e instrução do pedido

15 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Sabugal, através de requerimento próprio disponível no Balcão Único e em www.cm-sabugal.pt.

3
sabugal.pt, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, devendo ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- h) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou de Cartão de Cidadão e do cartão de identificação fiscal;
- i) Certificado do registo criminal;
- j) Fotocópia da declaração de início de atividade ou da última declaração do IRS ou certidão comprovativa da não obrigatoriedade da sua entrega;
- k) Duas fotografias, tipo passe, atualizadas.

Artigo 24.º

Apreciação liminar

- 1 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido, podendo delegar essa competência, com a faculdade de subdelegação, no Presidente da Câmara Municipal.
- 2 - Sempre que o requerimento de licenciamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de arquivamento do pedido, no prazo de 15 dias a contar da respetiva apresentação.
- 3 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 15 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

- 8 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade no Concelho de Sabugal desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante de lotarias, emitido e atualizado pela Câmara Municipal ou do documento válido a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 9 - O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a partir da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
- 10 - O Cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias é conforme o modelo em vigor nesta Câmara Municipal, onde deverá constar a identificação completa do titular, a sua fotografia, a atividade a ser exercida, o número da licença e a validade do cartão.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará e atualizará o registo detalhado das licenças emitidas para o exercício de vendedor ambulante de lotarias, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida, bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

Artigo 27.º

Regras de conduta

1 - Aos vendedores ambulantes de lotarias são obrigados, nos termos do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua actual redacção, a respeitar os seguintes deveres:

- a) Exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

2 - É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 28.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal, bem como às demais entidades administrativas e policiais.

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, logo que possível, ao Município de Sabugal.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do Exercício de Arrumador de Automóveis

Artigo 29.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal, o qual é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Procedimento de licenciamento

9 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, devendo ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- d) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal ou Cartão de Cidadão;
- e) Certificado do registo criminal;
- f) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração de IRS;
- g) Duas fotografias

10 - Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

11 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

12 - A licença tem a validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

13 - A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação do arrumador de automóveis.

Artigo 31.º

Cartão de arrumador de automóveis

7 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido e atualizado pela Câmara Municipal, da qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar, ou do documento válido a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

8 - O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado no lado direito do peito.

9 - O cartão de identificação do arrumador de automóveis é conforme o modelo em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará e atualizará o registo detalhado das licenças emitidas para o exercício de arrumadores de automóveis, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 33.º

Regras de atividade

3 - O arrumador de automóveis deverá zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.

4 - É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade exercida, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

5 - É também proibido ao arrumador importar os automobilistas, designadamente, oferecer artigos para venda ou proceder à prestação de serviços não solicitados, como por exemplo, a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO V

Licenciamento do Exercício da Atividade de Acompanhamentos Ocasionais

Artigo 34.º

Licenciamento

A realização de acompanhamentos ocasionais, fora dos locais legalmente destinados à prática do campismo e caravanesmo, carece de prévia licença municipal da competência da Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, podendo esta competência ser delegada, com faculdade de subdelegação, no Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de um acompanhamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt, do qual deverá constar a identificação completa do

interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, devendo ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- h) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal ou Cartão de Cidadão;
 - i) Autorização expressa do proprietário do prédio, no caso de o interessado não ser o proprietário;
 - j) Comprovativo do seguro de responsabilidade civil contratado para o efeito, se for o caso;
 - k) Planta de localização com a delimitação do prédio em causa, disponível no Serviço de Informação Geográfica desta Câmara Municipal ou no sítio www.cm-sabugal.pt;
 - l) Pareceres referidos no artigo seguinte;
 - m) Quaisquer outros elementos necessários ao perfeito esclarecimento da pretensão.
- 2 - Do requerimento deverá ainda constar a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando e descrevendo o local de realização do acompanhamento ocasional, o objetivo da atividade, o número máximo de participantes e a data de início e termo da atividade local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 36.º

Consultas

1 - Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior e, no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação:

- a) Delegado de Saúde;
 - b) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.
- 2 - O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para o licenciamento requerido.
- 3 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias após a receção do pedido, sob pena de ser considerado como parecer tácito favorável à realização do respetivo acompanhamento.

Artigo 37.º

Apreciação liminar

- 1 - Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de um acompanhamento ocasional não contenha a identificação completa do requerente e o local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo 36.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Decisão e emissão da licença

2

1 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais fixando o prazo da respetiva licença, que não poderá ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realizará o acampamento, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

2 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da respetiva licença.

Artigo 39.º

Revogação da licença

Em caso de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 40.º

Regras a observar pelo responsável do acampamento e acampados

3 - São deveres do titular da licença para a realização de acampamento ocasional *exhibir, sempre que lhe seja solicitado, a licença de acampamento ocasional e afixar cópia da mesma no local do acampamento.*

4 - *Constituem deveres do responsável pela realização do acampamento e dos acampados:*

- a) *Avertir as autoridades em caso de ocorrência de situações que coloquem o local ou zona do acampamento em risco;*
- b) *Abster-se de quaisquer atos suscetíveis de incomodar os demais acampados e terceiros, designadamente fazer ruído e utilizar aparelhagens sonoras no período noturno, de acordo com o Regulamento Geral do Ruído;*
- c) *Não fazer fogo, salvo nos locais destinados para tal, e cumprir as demais regras de segurança contra riscos de incêndio;*
- d) *Zelar pelo espaço ocupado por si e pelos seus haveres.*

Artigo 41.º

Fiscalização

1 - *A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal, bem como das autoridades administrativas e policiais.*

2 - *As autoridades administrativas e policiais que constatem as infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notificação e remetê-los, logo que possível, ao Município de Sabugal.*

CAPÍTULO VI

Regime do Exercício da Atividade de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e

Eletrónicas de Diversão

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automédicas, mecânicas, elétricas e eletrônicas de diversão, doravante designadas por máquinas de diversão, obedecem ao regime determinado pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, com as especificidades constantes do presente capítulo.

Artigo 43.º

Âmbito

São consideradas, nos termos no n.º 1 do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitam apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 44.º

Locais de exploração

1 - As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

SECÇÃO II

Do registo

Artigo 45.º

Instrução do pedido de registo

1 - A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal, sendo o respetivo registo requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração, através do Balcão Único dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

2 - O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) No caso de máquinas importadas
 - i) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, conforme o caso;
 - ii) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
 - iii) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados

8

identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRL respetivo;

iv) Fatura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

v) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela disciplina do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

b) No caso de máquinas produzidas ou montadas no País

i) Os documentos referidos nas subalíneas i), ii) e v) da alínea anterior;

ii) Fatura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

3 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no Balcão Único dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respetam.

4 - Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no Balcão Único Eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita, juntando, para o efeito, o título de registo e documento da venda ou cedência, assinado pelo transmitente, com menção do número do respetivo Bilhete de Identidade, data de emissão e serviço emissor ou Cartão de Cidadão com a respetiva data de validade, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoa coletiva, assinado pelo seu representante, com reconhecimento da validade em que este intervém e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.

Artigo 46.º

Processo individual

1 - A Câmara Municipal organizará um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo anterior, os seguintes documentos:

- a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, modelo, número e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respetivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 - A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efetuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respetivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 47.º

Apreciação liminar

- 1 - Sempre que o requerimento de registo de máquina de diversão não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo 45.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de registo de máquinas de diversão, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação.

Artigo 48.º

Condições de exploração

- 1 - As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 200 metros de estabelecimentos escolares, públicos ou privados, de ensino básico, secundário e escolas profissionais.
- 2 - A distância referida no número anterior é contada, em linha reta, da entrada dos edifícios mencionados ou, sendo caso disso, da entrada ou entradas do muro que os circunda.
- 3 - Nos referidos locais é interdita a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas alcoólicas.
- 4 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo estes mais de 12 anos, se façam acompanhar por essa pessoa que exerça o respetivo poder paternal.

Artigo 49.º

Afixação de inscrição ou distico

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, é obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, da inscrição ou distico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema do jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

SECÇÃO III

Fiscalização e Procedimento Contraordenacional

Artigo 50.º

Entidades com competência de fiscalização

- 3 - A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal, bem como às demais entidades administrativas e policiais, sendo a Inspeção-Geral de Jogos a autoridade com competências técnico-consultivas e pericial nesta matéria.
- 4 - As autoridades administrativas e policiais que verificarem infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, logo que possível, ao Município de Sabugal.
- 5 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Sabugal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 51.º

Responsabilidade contraordenacional

1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
 - b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.
- 2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquina de diversão em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde a mesma se encontra.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do Exercício da Atividade de Realização de Espetáculos de Natureza Desportiva e de

Diversimentos Públicos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 52.º

Objeto e âmbito

1 - A realização de provas desportivas, arraiais, romarias, bailes e outros diversimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos, desde que não afete o trânsito normal, obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, com as especificidades constantes do presente capítulo, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Sabugal.

2 - A realização de atividades de caráter festivo, de provas desportivas e outras, quando afetem o trânsito normal, obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 2-A/2005, de 24 de março.

Artigo 53.º

Definição de provas desportivas

Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior do presente Regulamento, consideram-se provas desportivas as manifestações realizadas total ou parcialmente na via pública com caráter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo 54.º

Licenciamento

Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação:

- a) A realização de arraiais, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
- b) Excetua-se do disposto na alínea anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Procedimento de licenciamento

SUBSECÇÃO I

Provas desportivas de âmbito municipal e intermunicipal

Artigo 55.º

Requerimento e instrução

1 - O procedimento de licenciamento da realização de provas e espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos inicia-se através de requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt, devendo constar a identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação) e a morada ou sede social, com 30 dias úteis de antecedência.

2 - Do requerimento consta igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando e descrevendo a atividade que se pretende realizar, o local do exercício da atividade, o percurso a realizar, os dias e horas em que a atividade ocorrerá e o número máximo de participantes e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal ou Cartão de Cidadão;
 - b) Quaisquer outros necessários para esclarecimento da pretensão.
- 3 - O pedido de licenciamento é ainda acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita a sua correta análise, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido da marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
 - d) Parecer das entidades com jurisdição sobre as vias regionais e nacionais, em caso da sua utilização;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob forma de visto no regulamento da prova;
 - f) Parecer, não vinculativo, da Junta de Freguesia do território que abranja o traçado da prova;

- g) *Apólice de seguro de responsabilidade civil, quando se trate de provas desportivas de veículos terrestres a motor e respetivos treinos oficiais;*
- h) *Apólice de seguro de acidentes pessoais, quando se trate de provas desportivas de veículos terrestres a motor e respetivos treinos oficiais;*
- i) *Quaisquer outros elementos necessários ao perfeito esclarecimento da pretensão.*
- 4 - *Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes, sendo certo que, os pareceres das alíneas c) e d), quando desfavoráveis, são vinculativos.*
- 5 - *O Presidente da Câmara Municipal solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova, parecer sobre o respetivo percurso, que, quando desfavoráveis, são vinculativos.*
- 6 - *As Câmaras Municipais consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consistente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta no prazo referido.*
- 7 - *No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer das forças policiais deve ser solicitado à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana (GNR).*

Artigo 56.º

Apreciação liminar

- 1 - *Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de provas desportivas não contenha as indicações e que seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.*
- 2 - *Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.*
- 3 - *A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento de realização de provas desportivas, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação.*

Artigo 57.º

Emissão da licença

A licença é concedida e titulada por documento próprio, verificados os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 58.º

Comunicações

Do teor da licença é dado conhecimento às forças policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de provas e espetáculos que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

SUBSECÇÃO II

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos

Artigo 59.º

Requerimento e instrução

1 - O procedimento de licenciamento para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos inicia-se através de requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt, devendo constar a identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação) e a morada ou sede social, com 30 dias úteis de antecedência.

2 - Do requerimento consta igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando e descrevendo a atividade que se pretende realizar, o local do exercício da atividade, os dias e horas em que a atividade ocorrerá e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos e elementos instrutórios:

- a) *Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal ou Cartão de Cidadão;*
 - b) *Memória descritiva do evento a realizar;*
 - c) *Planta de localização ou croquis do local da realização do evento, do qual conste a indicação do local da colocação dos equipamentos a utilizar e o termo de responsabilidade da sua montagem, quando exigível;*
 - d) *Termo de responsabilidade referente à instalação elétrica, quando exigível;*
 - e) *Apólice de seguro de responsabilidade civil, quando exigível;*
 - f) *Quaisquer outros elementos necessários ao perfeito esclarecimento da pretensão.*
- 3 - É dispensada a apresentação dos termos de responsabilidade mencionados nas alíneas c) e d) do número anterior, quando a montagem ou instalação elétrica for da responsabilidade da Câmara Municipal.
- 4 - Quando, na realização dos eventos mencionados no n.º 1 do presente artigo, exista ação de fogo pirotécnica, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) *Parecer dos bombeiros que superintendam na área onde se irá realizar o evento;*
 - b) *Seguro de responsabilidade civil, com especificação das situações previstas.*
- 5 - Quando a realização dos eventos mencionados no n.º 1 do presente artigo envolva a atuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tintas e outros agrupamentos musicais e o funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos que projetem sons, só poderá ser licenciada mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, a qual será emitida nos termos do Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 60.º

Apreciação liminar

1 - Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos não contenha as indicações e que seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.

2 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação.

Artigo 61.º

Emissão da licença

A licença é concedida e titulada por documento próprio, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente o local de realização do evento, o tipo de evento, o prazo da sua validade, a hora da realização do evento, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

SECÇÃO III

Fiscalização e Procedimento Contraordenacional

Artigo 62.º

Entidades com competência de fiscalização

- 1 - A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Câmara Municipal, bem como às demais entidades administrativas e policiais.
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, logo que possível, ao Município de Sabugal.
- 3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Sabugal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO VIII

Recintos itinerantes, improvisados e de diversão provisória

Artigo 63.º

Definição

1 - Consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, cobertos ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) *Circos ambulantes;*
- b) *Pracças de touros ambulantes;*
- c) *Pavilhões de diversão;*
- d) *Carrosséis;*
- e) *Pistas de carros de diversão;*
- f) *Outros divertimentos mecanizados.*

2 - Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos ou privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
 - b) Barracões;
 - c) Palanques;
 - d) Estrados e palcos;
 - e) Bancadas provisórias.
- 3 - Consideram-se recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:
- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espetáculos de natureza artística ou outra;
 - b) Garagens;
 - c) Armazéns;
 - d) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - e) Associações.

Artigo 64.º

Licenciamento

- 1 - O licenciamento da instalação de recintos itinerantes obedece ao regime de autorização de instalação.
- 2 - O licenciamento da instalação de recintos improvisados obedece ao regime de aprovação de instalação.
- 3 - Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil, nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

Artigo 65.º

Requerimento e instrução para licenciamento de recintos itinerantes

- 1 - O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é feito através de requerimento próprio, disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, devendo constar:
 - a) A identificação e residência ou sede do promotor;
 - b) O tipo de evento;
 - c) O período de funcionamento e duração do evento;
 - d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades.
- 2 - O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

1

- a) Fotocópia do último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
 - b) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício da atividade dos intervenientes no processo;
 - c) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos intentos, em caso de acidente;
 - d) No caso de se realizar em espaço de domínio privado, declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
 - e) Plano de evacuação em situações de emergência.
- 3 - No caso das atividades que envolvam a utilização de animais, o requerimento a que se referem os números anteriores deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Registos dos respetivos animais na Direção Geral de Veterinária;
 - b) Número e tipo de animais a participar na atividade;
 - c) Documento identificativo dos animais;
 - d) Atestado do médico veterinário assistente;
 - e) Guia sanitário;
 - f) Certificado de transporte dos animais;
 - g) Plano de segurança em caso de fuga.
- 4 - O pedido de licenciamento de recintos itinerantes é imediatamente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 66.º

Autorização de instalação

1 - Efetuado o pagamento da taxa de apreciação do evento de diversão, prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal, a Câmara Municipal analisa o pedido de autorização de instalação do respetivo recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higienossanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

- a) O despacho de autorização de instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades daquele com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma constará do despacho de autorização de instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 67.º

Licença de funcionamento

- 1 - A licença de funcionamento do recinto itinerante é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção referido no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.
- 2 - Quando o último certificado de inspeção tenha sido entregue aquando do pedido, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, só é emitida licença de funcionamento após a entrega do termo de responsabilidade ou do certificado de inspeção previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.
- 3 - A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.
- 4 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 68.º

Requerimento e instrução para licenciamento de recintos improvisados

- 1 - O pedido de licenciamento de instalação de recintos improvisados é feito através de requerimento próprio disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, devendo constar:
 - a) A identificação e residência ou sede do promotor;
 - b) O tipo de evento;
 - c) O período de funcionamento e duração do evento;
 - d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos de diversão e demais atividades.
- 2 - O requerimento, referido no número anterior, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, válida;
 - b) No caso de se realizar em espaço de domínio privado, declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
 - c) Plano de evacuação em situações de emergência;
 - d) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade dos equipamentos bem como a sua correta instalação. Atendendo à dimensão do equipamento, poderá a Câmara Municipal exigir termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado para o efeito.
- 3 - O pedido de licenciamento de recintos improvisado é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 69.º

Aprovação

1 - Efetuado o pagamento da taxa de apreciação do evento de diversão, prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal, a Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higiéno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

- a) O despacho de aprovação de instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades daquele com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.
- 2 - O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.
- 3 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma constará do despacho de aprovação de instalação.
- 4 - Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a Câmara Municipal poderá, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.
- 5 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 70.º

Licença de funcionamento

- 1 - Analisado o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor é comunicado ao promotor, no prazo de cinco dias:
- a) O despacho de aprovação da instalação;
 - b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.
 - 2 - O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.
 - 3 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.
 - 4 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma constará do despacho de aprovação de instalação.
 - 5 - O promotor do evento é ainda obrigado a manter, em local visível pelo público, a respetiva licença de funcionamento.

Artigo 71.º

Requerimento e instrução para licenciamento de recintos de diversão provisória

- 1 - O pedido de licenciamento de recintos de diversão provisória é feito através de requerimento próprio, disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, devendo constar:
- a) A identificação e residência ou sede do promotor;
 - b) O tipo de evento;

c) O período de funcionamento e duração do evento.

2 - O requerimento, referido no número anterior, deve ser acompanhado do seguinte documento:

a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, válida.

3 - A realização de espetáculos e de divertimentos públicos, com caráter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da autorização de utilização prevista nos artigos 9.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação vigente.

CAPÍTULO IX

Exercício da Atividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espetáculos Públicos

Artigo 72.º

Regime

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamentos, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem à mera comunicação prévia à Câmara Municipal, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa atividade.

Artigo 73.º

Requisitos

1 - A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 - É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 74.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 75.º

Proibições da realização de fogueiras e queimadas

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 14 de janeiro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio;

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 14 de janeiro, a realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

3 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

4 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 14 de janeiro, em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado, a queima de sobranes de exploração é permitida, desde que se realize de acordo com as seguintes regras de segurança:

a) Escolher dia húmido e sem vento;

b) Limpar o terreno circundante à área onde se pretende realizar a queima de sobranes;

c) Cortar o material a queimar e adicionar em pequenas quantidades;

d) Durante o período de realização da queima, ter sempre à mão água e outros utensílios que permitam o rápido combate às chamas;

e) Vigiar permanentemente a queima até que se extinga completamente.

5 - Excetua-se do disposto na alínea a) do número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

6 - Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 4 a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências flossanilárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

Artigo 76.º

Permissões

O Presidente da Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal, Ano Novo e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 77.º

Licenciamento

1 - Nos termos dos artigos 26.º a 29.º Decreto-Lei n.º 177/2009, de 14 de janeiro, as situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras tais como a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal, de Ano Novo e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal, no que respeita ao fogo técnico, às queimas de sobranes, nos foguetes e outras formas de fogo.

2 - A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal e com a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou sapadores florestais.

Artigo 78.º

Requerimento e instrução para licenciamento de fogueiras e queimadas

1 - O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras e queimadas é feito através de requerimento próprio, disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, devendo constar:

- a) A identificação e residência do requerente;
- b) O local da realização da fogueira ou queimada;
- c) Planta de localização com a delimitação do terreno;
- d) A data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- e) O título de propriedade e autorização do proprietários do terreno, quando se justifique;
- f) As medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O Presidente da Câmara Municipal solicitará parecer à Junta de Freguesia e aos bombeiros da área para, no prazo de 5 dias, determinarem as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 79.º

Apreciação liminar

1 - Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de fogueira ou queimada não contenha a identificação completa do requerente e do local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer elementos instrutório referido no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 5 dias a contar da respetiva apresentação.

2 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 5 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 80.º

Decisão

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de fogueiras ou queimadas no prazo de 15 dias, contados da data da sua apresentação.

Artigo 81.º

Emissão de licença para realização de fogueira ou queimadas

- 1 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença que é titulada por documento próprio, dela devendo constar, designadamente, o prazo da sua validade, o local, a hora da realização da fogueira ou da queimada, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2 - A licença é emitida no dia útil anterior ao da realização da fogueira ou queimada.
- 3 - Será dado conhecimento do conteúdo da licença emitida ao Serviço de Proteção Civil e aos Bombeiros.

Artigo 82.º

Realização de Queima

A realização de queima definida no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, obedece à comunicação de realização, efetuada a esta Câmara Municipal, mediante requerimento em vigor na mesma, disponível no Balcão Único ou no sítio www.cm-sabugal.pt.

SECÇÃO I

Fiscalização e Procedimento Contraordenacional

Artigo 83.º

Entidades com competência de fiscalização

- 1 - A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Direção Geral dos Recursos Florestais, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, bem como à Câmara Municipal e aos vigilantes da natureza.
- 2 - As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente capítulo devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, logo que possível, ao Município de Sabugal.
- 3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Sabugal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 84.º

Destino das Coimas

A afetação do produto das coimas cobradas no âmbito da aplicação deste capítulo far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 90% para a entidade que instruiu o processo e determinou a aplicação da coima.

CAPÍTULO XI

Exercício da atividade de realização de leilões

Artigo 85.º

Regime

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a

qualquer outro ato permissivo nem à mera comunicação prévia, à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa atividade.

Artigo 86.º

Comunicação às forças de segurança

Os promotores da iniciativa de realização de leitões em lugares públicos devem dar conhecimento, para os efeitos convenientes, do facto às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Proteção de pessoas e bens

Artigo 87.º

Proteção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

- 1 - É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e suscetíveis de originar quedas a pessoas e animais.
- 2 - A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 88.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 89.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

- 1 - Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².
- 2 - O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.
- 3 - Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com lampa ou cancela que dê a devida proteção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 90.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

- 1 - Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

- 2 - Sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, deve o responsável ser notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 91.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII

Processos de contraordenação

Artigo 92.º

Competência para aplicação das coimas

10 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

11 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias também é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada.

Artigo 93.º

Contraordenações e coimas

1 - Constituem contraordenações no âmbito da atividade de Guarda Noturno:

- a) A violação dos deveres, a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º, punida com coima a graduar de € 30 a € 170;
 - b) A violação dos deveres, a que se referem as alíneas a), f) e h) do n.º 2 do artigo 16.º, punida com coima a graduar de € 15 a € 120;
 - c) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 3 do artigo 16.º, punida com coima a graduar de € 150 a € 2.250;
 - d) A violação do dever, a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º, punida com coima a graduar de € 30 a € 120;
 - e) O não cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 16.º, punido com coima a graduar de € 70 a € 200;
 - f) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras, punida com coima a graduar de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.
- 2 - Constituem contraordenações no âmbito da atividade de Venda Ambulante de Lotarias:
- a) A venda ambulante de lotarias sem licença, punida com coima a graduar de € 60 a € 120;
 - b) A venda de jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria, punida com coima a graduar de € 60 a € 120;
 - c) O início de jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade, punido com coima a graduar de € 60 a € 120;
 - d) A não exibição do cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias ou a sua exibição de forma incorreta, punida com coima a graduar de € 70 a € 200;

e) A falta de restituição do cartão de identificação quando a licença estiver caducada, punida com coima a graduar de € 40 a € 80;

f) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima a graduar de € 80 a € 150.

12 - Constituem contraordenações no âmbito da atividade de Arrumador de Automóveis:

a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado – zona – punido com coima a graduar de € 60 a € 300;

b) A falta de cumprimento das regras da atividade, punida com coima a graduar de € 60 a € 300.

13 - Constitui contraordenação no âmbito da realização de acompanhamentos ocasionais:

a) A realização sem licença ou fora do local nela indicado – zona – punida com coima a graduar de € 150 a € 200.

14 - Constituem contraordenações no âmbito do exercício da atividade de Exploração de Máquinas de Diversão:

a) A exploração de máquinas sem registo, punida com coima a graduar de € 1 500 a € 2 500 por cada máquina;

b) A falsificação do título de registo, punida com coima a graduar de € 1 500 a € 2 500;

c) A exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, punida com coima a graduar de € 120 a € 200 por cada máquina;

d) A desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento do novo proprietário, punida com coima a graduar de € 120 a € 500 por cada máquina;

e) A exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, punida com coima a graduar de € 500 a € 750 por cada máquina;

f) A utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, punida com coima a graduar de € 500 a € 2 500;

g) A falta ou afixação indevida do distico referido no n.º 2, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, punida com coima a graduar de € 270 a € 1 100 por cada máquina;

15 - Constitui contraordenação, no âmbito do exercício de Realização de Espetáculos de Natureza Desportiva e de Divertimentos Públicos, a realização, sem licença, das atividades referidas no capítulo VII, punida com coima a graduar de € 25 a € 200.

16 - Constitui contraordenação no âmbito do exercício da atividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espetáculos Públicos:

a) A violação de qualquer das proibições constantes no artigo 74.º, punida com coima a graduar de € 60 a € 250.

17 - Constitui contraordenação a falta de licenciamento da realização de fogueiras ou queimadas, punida com coima graduar de € 140 a € 5.000, no caso de pessoas singulares, e de € 800 a € 60.000, no caso de pessoas coletivas.

18 - Constitui contraordenação o não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI punível com coima a graduar de € 80 a € 250.

19 - As regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

20 - A tentativa e a negligência são puníveis.

21 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

22 - O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo constitui receita do Município de Sabugal.

Artigo 94.º

Medida da coima

Nos termos do artigo 18.º do regime geral das contraordenações e coimas, a determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

CAPTULO XIII

Disposições Finais e transitórias

Artigo 95.º

Competências

1 - Os atos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara com faculdade de subdelegação deste nos vereadores, com exceção da criação, alteração ou extinção de locais fixos e de locais proibidos para a venda ambulante.

2 - Os atos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.

Artigo 96.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços em vigor no Município de Sabugal.

Artigo 97.º

Contagem de prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 98.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inapetência do seu titular para a realização de fogueiras ou queimadas.

Artigo 99.º

Dívidas e omissões

5 - Em tudo o que for omissão neste Regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 171/2009, de 14 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, e ainda no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, demais legislação aplicável e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

6 - Para a resolução de conflitos e ou dívidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 100.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro – Transfêrência para as Câmaras Municipais de competências dos Governos Cívicos, publicado no Diário da República, apêndice n.º 49, 2.ª série, n.º 72, de 13 de abril de 2005, com as alterações que lhe foram introduzidas e publicadas na 2.ª série do Diário da República, n.º 98, de 20 de maio de 2010.

Artigo 101.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação e afixação em Edital, nos locais de estilo e do costume.” -----

após terem sido submetidos a discussão pública, de conformidade com o disposto no n.º 1 artº 118º do Código do Procedimento Administrativo. Foi ainda deliberado, submeter os **Regulamentos à Assembleia Municipal**, em cumprimento do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 53º conjugado com a al. a) do n.º 6 do art. 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

DIVERSOS

❖ Carta da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da Bismula a solicitar a devolução do pagamento da dívida de água, no valor de 898,51€, em virtude de nem todas as IPSS do concelho

pagarem a água que consomem, considerando essa medida injusta e violadora do direito de igualdade pelo qual se deveriam reger. Analisado o assunto, e em virtude de todas as IPSS do Concelho estarem a efetuar os devidos pagamentos de consumo de água, foi deliberado, por unanimidade, **indeferir** o pedido, com fundamento na informação prestada pelos serviços.-----

DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

ORÇAMENTO E GOP'S

❖ Deliberado, por maioria, **aprovar** a *6ª alteração ao Orçamento para 2012 e 5ª alteração às Grandes Opções do Plano 2012-2015*. Na votação registaram-se os votos a favor de: Presidente da Câmara, Vice-presidente e Vereadores Ernesto Cunha e Joaquim Ricardo, as abstenções dos Vereadores: Francisco Vaz e Luís Sanches. -----

RECONCILIAÇÃO BANCÁRIA

❖ A Câmara tomou conhecimento da Reconciliação Bancária referente ao mês de Agosto de 2012. -----

DIVISÃO SOCIOCULTURAL E DA QUALIDADE DE VIDA

TOMADAS DE CONHECIMENTO

❖ A Câmara tomou conhecimento da informação prestada pela divisão registada com o n.º 2018, datada de 07/09/2012, sobre a análise a 142 associações do concelho que foram notificadas pela Câmara aquando da entrada em vigor do Regulamento de Apoio ao Associativismo Concelhio, e que se transcrevem:

Localidade	Associação	Documentação em falta	Observações
Águas Belas	Liga Espinhhalense	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Liga dos Amigos de Águas Belas – Associação Cultural e Desportiva de Águas Belas	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação Juventude Pontense		Atribuído
Aldeia da Ponte	Associação de caçadores de Aldeia da Ponte	Plano de atividades Requerimento	

		Anexo I	
	Associação "Amigos de Aldeia da Ponte", cultura e beneficência	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
Aldeia da Ribeira	Associação "Os Amigos das Batocas"	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação de caçadores de Aldeia da Ribeira	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Grupo Motard "Motores enladrados"		Atribuído
Aldeia de Santo António	Associação de caça e pesca de Aldeia de Santo António	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Centro Cultural e Desportivo da Freguesia de Aldeia de Santo António	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Liga dos amigos de Aldeia de Santo António		Anexo I deu entrada no SGD a 20/08/2012
	Associação da Mocidade de Aldeia do Bispo		Atribuído
Aldeia do Bispo	Raiar – Associação de Aldeia do Bispo	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Clube de caça e pesca de Aldeia do Bispo	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação Amigos de Aldeia do Bispo	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Centro Social e Paroquial Nossa Senhora dos Milagres de Aldeia do Bispo	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
Aldeia Velha	Centro recreativo e cultural de Aldeia Velha		Plano de atividades e Anexo I deu entrada no SGD a 30/08/2012
	Associação de caça e pesca de Aldeia Velha	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Casa do Povo de Aldeia Velha	Plano de atividades Requerimento Anexo I	

9

Alfaiates	Centro cultural e recreativo de Alfaiates	Requerimento <i>Anexo I</i>	Plano de atividades entregues já depois do prazo
	EMA – Espaço multimédia de Alfaiates	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Liga dos Amigos da Sacaparte	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação de caça e pesca de Alfaiates	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Jornal “Nordeste” – Boletim Paroquial	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Santa Casa da Misericórdia de Alfaiates	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Badamalos	Associação Labirintos e Caminhos – Carvalho do Côa	Requerimento <i>Anexo I</i>	Plano de atividades deu entrada no SGD a 06/06/2012
	Associação Cultural e Desportiva de Badamalos	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação Cultural e Desportivo do Baraçal		Atribuído
Baraçal	Associação de caça e pesca de Baraçal e Rapoula do Côa	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação de Solidariedade Social de Baraçal	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Sociedade Filarmónica Bendadense		Atribuído
Bendada	Associação Cultural dos Amigos de Trigaís	Requerimento <i>Anexo I</i>	Plano de Atividades remetido por email dia 08/07/2012
	Associação dos Amigos do Progresso da Bendada	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Casa do Povo da Bendada	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	

	Associação cultural da Bendada "O Carrapato"	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Grupo desportivo e cultural de Rebelhos	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Bismula	Associação Desportiva e Cultural da Bismula	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação Pró-Desenvolvimento da Bismula	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Santa Casa da Misericórdia da Bismula	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Centro de animação cultural do Casteleiro	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Casteleiro	Clube de caça e pesca do Casteleiro	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Centro de Dia 3ª Idade de São Salvador do Casteleiro	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação Desportiva e Social os Amigos da Cerdeira Sede Cultural de ensino e trabalho – Centro de dia para idosos		Atribuído
Cerdeira	Instituto de São Miguel	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Centro de Assistência Social da Cerdeira	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Folios	Grupo Cultural de Desportivo de Folios		Atribuído
	Associação de caça e pesca de Folios	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Comissão melhoramentos de Folios	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Forcalhos	Associação recreativa e cultural dos Forcalhos	Plano de atividades Requerimento	

1

	Associação de caça e pesca dos Forcalhos	Anexo I Plano de atividades Requerimento	
	Associação de Jovens da Lageosa da Raia	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
Lageosa da Raia	Centro Social da Lageosa da Raia	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação de caça e pesca da Lageosa	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação recreativa e cultural da Lageosa da Raia	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação recreativa, cultural e desportiva da Lomba	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
Lomba	Ares da Montanha	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação Cultural e Desportiva de Malcata		Atribuído
Malcata	Associação de caça e pesca de Malcata	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação de solidariedade social de Malcata	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação Recreativa e Cultural da Moita Jardim	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
Moita Jardim			
Nave	Associação Cultural e Recreativa de Aldeia da Dona		Atribuído
	Centro Recreativo de Ação Cultural da Nave	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Jornal "Nordeste" – Boletim Paroquial	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação de caça e tiro da Nave	Plano de atividades Requerimento Anexo I	

	Associação social de idosos Divino Santo Cristo da Nave	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	Atribuído
Penalobo	Centro Recreativo e Cultural de Penalobo Associação Amigos de Monte Novo	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Pousafoles	Associação desportiva, cultural de caça e pesca de Pousafoles	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação cultural, desportiva e humanitária de Pousafoles do Bispo	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação recreativa e cultural "Arco" – Ozendo	Atribuído	
Quadrázais	Associação de caçadores e pescadores de Quadrázais	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação cultural e recreativa "Os amigos de Quadrázais"	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Centro Social de Quadrázais	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação Independente Pró Desenvolvimento das Quintas de São Bartolomeu	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	Atribuído
Quintas de São Bartolomeu	Associação Recreativa e Cultural Rapoula do Côa - ARCÔA		
Rapoula do Côa	Centro social da Rapoula do Côa	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Rebolosa	Associação freguesias Nordeste Sabugal	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação de caça e pesca da Rebolosa	Associação de caça e pesca Rendo/Ruvina	
	Associação Social, Cultural e Desportiva da Rebolosa	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Rendo	Associação Cultural, Desportiva e Recreativa de Rendo	Atribuído	
	Associação de caça e pesca Rendo/Ruvina	Associação de caça e pesca Rendo/Ruvina	

Ruivos	Associação dos Amigos de Ruivos		Atribuído
	Centro cultural Paulista	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Ruvina	Centro Social e Cultural da Ruvina		Atribuído
	Instituto de São Miguel – Casa do Cristo Rei da Ruvina	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Serviços Sociais do pessoal da Câmara Municipal do Sabugal		Atribuído
	Associação Cultural e Recreativa do Sabugal		Atribuído
	Associação Cultural e Recreativa da Torre		Atribuído
	Transcudânia		Atribuído
	Associação de Pais e Encarregados de educação do Sabugal		Atribuído
	Côaflor – Associação de Produtores Florestais do Alto Côa		
	Confraria do Bucho Raiano		Atribuído
	Grupo Etnográfico do Sabugal		Atribuído
	Corpo Nacional de Escutas – Agrupamento nº 727 - Sabugal	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Pró-Raia – Associação de Desenvolvimento Integrado da Raia Centro Norte	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Sabugal	Associação dos Municípios da Cova da Beira	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Clube de caça e pesca do Sabugal	Associação de caça e pesca Rendo/ Ruvina	
	Associação de Estudantes da Escola Secundária do Sabugal	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Núcleo Sportinguista do Sabugal	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Núcleo Benfiquista do Sabugal	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Clube automóvel 6 Kinas	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Casa do concelho do Sabugal	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	

	Santa Casa da Misericórdia do Sabugal	Requerimento <i>Anexo I</i>	
		Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação Cultural e Desportiva Côaventura	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	EstevoJovem		Atribuído
Santo Estevão	Associação de caçadores de Santo Estevão	Associação de caça e pesca Rendo/ Ruvina	
	Liga dos Amigos de Santo Estevão	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação cultural e desportiva de Peroficós	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação desportiva de caça e pesca do Seixo do Côa	Associação de caça e pesca Rendo/ Ruvina	
Seixo do Côa			Atribuído
	Associação Humanitária Bombeiros Voluntários do Soito		Atribuído
	Associação Cultural e Desportiva do Soito	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Agrupamento 732 Soito do CNE		
Soito	Raia Sabugalense	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Clube cinegético de caça e pesca do Soito	Associação de caça e pesca Rendo/ Ruvina	
	Associação Hípica Amigos do Cavalo	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação cristã Paz e Bem	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Santa Casa da Misericórdia do Soito	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Motoclube terras frias do Soito	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	

3

	Clube de automóveis do Soito	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	"Ó Forcão – Grupo de Pegadores ao Forcão"	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação Etnográfica de Sortelha		Atribuído
	Liga dos amigos de Sortelha	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	C.C.C. e Desportivo da Quarta-feira / Grupo de Teatro "Guardiões da Lua		Atribuído
Sortelha	Associação de caçadores de Sortelha	Requerimento <i>Anexo I</i>	Plano de atividades deu entrada no SGD a 27/08/2012
	Núcleo cultural e desportivo de Sortelha	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Clube cultural dos jovens de Sortelha	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Amigos de Vale das Éguas	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Vale das Éguas	Associação dos Amigos de Vale de Espinho - ADAVE	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Centro Social Paroquial de São José	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Grupo recreativo de ação cultural	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação de Caça e Pesca de Vale de Espinho	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
	Associação de apoio à cultura e desporto de Vale de Espinho	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	
Valongo do Côa	Associação cultural e desportiva de Valongo do Côa	Plano de atividades Requerimento <i>Anexo I</i>	

	Associação de Ação Social e Cultural "Os Vilaenses"	Plano de atividades Requerimento	Atribuído
Vila Boa	Associação "Acordes Populares"	Anexo I	
	Associação Cultural, Desportiva e Recreativa da Abitureira	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação cultural e desportiva de Vila do Touro	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
Vila do Touro	Centro de Dia São Lázaro de Vila do Touro	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Santa casa da misericórdia de Vilar Maior	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
	Associação de caça "Os Protectores"	Plano de atividades Requerimento Anexo I	
Vilar Maior	Associação cultural e desportiva de Vilar Maior	Plano de atividades Requerimento Anexo I	

SUBSÍDIOS

❖ A Câmara tomou conhecimento da informação prestada pelo Serviço de Cultura, Juventude, Desporto e Associativismo registada sob o n.º 1964, datada de 24/08/2012 sobre esclarecimentos do Apoio ao Associativismo/Fatores de Ponderação, relativamente à **Associação da Liga dos Amigos de Aldeia de St.º António**. Foi ainda deliberado, por unanimidade, atribuir um subsídio no valor de 500,00€. Não participou na discussão e votação o Vereador Joaquim Ricardo por se encontrar impedido nos termos do art. 44º do C.P.A. -----

CELEBRAÇÃO DE PROTOCOLOS

❖ Face à informação prestada pela divisão, registada sob o n.º 2019, datada de 07-09-2012, referente à **Componente de Apoio à Família – Acordos de Colaboração para o ano letivo 2012/2013**, e em cumprimento da deliberação tomada em reunião de 16/08/2012, foi deliberado, por unanimidade, **aprovar a celebração dos protocolos seguintes:**

PRÉ-ESCOLAR

13 **Liga de Amigos de Aldeia de St.º António**, com o encargo financeiro previsto, no montante total de 11.734,32€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (almoço – 5.374,32€, prolongamento de horário – 5.206,32€ e gestão de refeitório – 6.360,00€). (Não participou na discussão e votação deste Protocolo o Vereador Joaquim Ricardo, por se encontrar impedido nos termos do art. 44º do C.P.A.);

14 **Casa do Povo de Aldeia Velha**, com o encargo financeiro previsto, no montante total de 1.599,50€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

15 **Casa do Povo de Bendada**, com o encargo financeiro previsto, no montante total de 1.279,60€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

16 **Associação de Pais e Encarregados de Educação do Sabugal**, com o encargo financeiro previsto, no montante total de 24.786,24€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (almoço – 18.426,24€, prolongamento de horário – 25.423,56€ e gestão de refeitório – 6.360,00€);

17 **Liga dos Amigos de Santo Estevão**, com o encargo financeiro previsto no montante total de 1.599,50€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

18 **Santa Casa da Misericórdia do Soito**, com o encargo financeiro previsto, no montante total de 17.876,40€ (almoço – 11.516,40€, prolongamento de horário – 16.949,04€ e gestão de refeitório – 6.360,00€).

1º CICLO

19 **Associação de Pais e Encarregados de Educação do Sabugal**, com o encargo financeiro anual no montante de 18.382,10€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

20 **Liga dos Amigos de Aldeia de St.º António**, com o encargo financeiro anual no montante de 10.107,35€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor. (Não participou na discussão e votação deste Protocolo o Vereador Joaquim Ricardo, por se encontrar impedido, nos termos do artigo 44º do C.P.A.);

21 **Casa do Povo de Aldeia Velha**, com o encargo financeiro anual no montante de 6.056,93€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

3

- ▮ **Liga dos Amigos de Santo Estevão**, com o encargo financeiro anual no montante de 2.453,44€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- ▮ **Santa Casa da Misericórdia do Sabugal**, com o encargo financeiro anual no montante de 23.793,88€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- ▮ **Casa do Povo da Bendada**, com o encargo financeiro anual no montante de 2.784,43€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- ▮ **Instituto de São Miguel - Cerdeira**, com o encargo financeiro anual no montante de 7.244,38€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- ▮ **Instituto de São Miguel – Casa Cristo Rei da Ruvina**, com o encargo financeiro anual no montante de 10.458,91€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- ▮ **Externato Secundário do Soito**, com o encargo financeiro anual no montante total de 19.040,76€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (almoço – 13.740,76€ e gestão de refeitório – 5.300,00€). Não participou na discussão e votação o Presidente da Câmara, por se encontrar impedido nos termos do art. 44º do C.P.A. -----

devendo ser o Presidente da Câmara a **outorgar** os mesmos, exceto o Protocolo a celebrar com o Externato Secundário do Soito que deverá ser outorgado pela Vice-presidente. -----

❖ Deliberado, por maioria, **celebrar Protocolos de Colaboração** para a “*gestão de cantinas escolares, nomeadamente atribuição e pagamento de 15 horas de tarefas, no âmbito de abertura e encerramento dos estabelecimentos de ensino, bem como da identificação do número de crianças a frequentar os estabelecimentos de ensino (pré-escolar e 1º C.E.B.), em virtude de existirem estabelecimentos de ensino sem Auxiliares de Ação Educativa*”, com fundamento nas delegações de competências oportunamente formalizadas com as Juntas de Freguesia de Aldeia de St.º António, Aldeia Velha, Bendada, Cerdeira e Santo Estevão, nos termos e com os fundamentos constantes na informação prestada pela divisão, registada sob o n.º 2048, datada de 11/09/2012. -----

DIVERSOS



- ❖ Face à informação prestada pela divisão de administração geral com o registo n.º 1851, datada de 09/08/2012, sobre a interrupção de fornecimento de água por falta de pagamento, foi deliberado, por unanimidade, **solicitar** informação complementar à D.A.G. sobre o procedimento adequado relativamente às dívidas em atraso. -----

TRANSPORTES ESCOLARES

- ❖ Deliberado, por unanimidade, **autorizar** que, até à adjudicação dos circuitos escolares em táxi para o ano letivo 2012-2013, o transporte seja assegurado pelo transportador do ano transato e nas mesmas condições, com fundamento na informação prestada pela divisão registada sob o n.º 2012, datada de 06/09/2012. -----

- ❖ Carta da Associação **Despertar do Silêncio – Associação de Surdos da Guarda** a solicitar o **transporte** de uma aluna de **Valongo do Côa** (local da sua residência) até **Seixo do Côa** (onde irá no autocarro para a Guarda disponibilizado pela Associação) apenas à Segunda-feira pelas 07:00 horas e à Sexta – feira pelas 19:00 horas. Deliberado, por unanimidade, **deferir** o pedido, com fundamento na informação prestada pela divisão, registada sob o n.º 2044, datada de 11/09/2012. -----

DIVISÃO DE EXECUÇÃO

TOMADAS DE CONHECIMENTO

- ❖ A Câmara tomou conhecimento da relação de Prestações de Serviços, referente ao mês de Agosto, no âmbito de Parecer Genérico até 5.000,00€, emitido em reunião de 01/02/2012. -----

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Parecer prévio nos termos do artº 26º do OGE

- ❖ Deliberado, por unanimidade, **emitir**, nos termos do artº 26 do OGE, parecer prévio favorável à prestação de serviços para “Circuitos Especiais de Transporte Escolar em Táxi para o ano letivo 2012-2013 – Lote 1 a Lote 20”, cujo valor base é de 77.253,44 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor. -----

EDP

- ❖ Face ao orçamento apresentado pela EDP para execução de trabalhos de **Ampliação de Rede BT** com IP Associada na Estrada entre Ameais e Aldeia de St.º António, foi deliberado, por

unanimidade, autorizar o pagamento no montante de 4.205,94€ com IVA incluído à taxa legal em vigor. -----

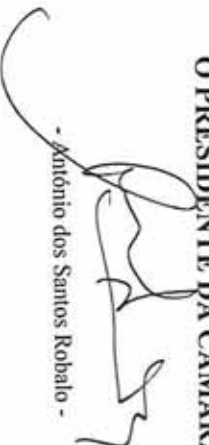
DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS E MANUTENÇÃO

FUNDO MANEIO 2012

❖ Deliberado, por unanimidade, autorizar a constituição de Fundos de Maneio para a Oficina, que serão da responsabilidade de João Manuel Martins Franco, para pagamento de despesas urgentes e inadiáveis, no valor total de 500,00€, nos termos e com os fundamentos da informação prestada pela divisão com o registo n.º 1265, datada de 30/05/2012. -----

--- Sendo catorze horas e não havendo mais assuntos a tratar foi declarada encerrada a reunião cuja ata foi aprovada em minuta para resolução imediata das deliberações tomadas, que por mim *Maria Teresa Marques*, Técnica Superior, foi lavrada e vai ser assinada, conforme disposto no n.º 3 do art.º 92º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro. -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA



- António dos Santos Robalo -